



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA
DA ESCOLA JUDICIAL**

ESCOLA JUDICIAL

Desembargador Federal do Trabalho JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA
Vice-Diretor

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juizes do Tribunal

Juiz do Trabalho FIRMINO ALVES LIMA
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho PATRÍCIA MAEDA
Representante dos Juizes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho SIDNEY XAVIER ROVIDA - Araçatuba
Juiz do Trabalho ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA - Bauru
Juíza do Trabalho RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO - Campinas
Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente
Juiz do Trabalho FÁBIO NATALI COSTA - Ribeirão Preto
Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto
Juiz do Trabalho MARCELO GARCIA NUNES - São José dos Campos
Juíza do Trabalho MAURO CÉSAR LUNA ROSSI - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira -
Doutrina

Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Vandrécia Scafutto Fiskum – Auxiliar especializado / Documentação

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jürgensen

Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Es-
cola Judicial - Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Ematra XV

Bimestral

v.7, n. 2, mar./abr. 2011

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Tra-
balhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4. Jus-
tiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do Traba-
lho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

© Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – 3º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: escolajudicial@trt15.gov.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do Direito do Trabalho
SANTOS, Edgard Vieira dos e CASSIANO, Emiliana Cristina de Souza Célice ____ 50

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 58

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 68
Índice do Ementário _____ 83

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHO

SANTOS, Edgard Vieira dos* e CASSIANO, Emiliana Cristina de Souza Célice**

Resumo

Este artigo trata do estudo da importância dos princípios para a Ciência do Direito, tanto em referência à produção das normas, quanto sua interpretação. Direciona a análise do princípio da dignidade da pessoa humana por si só e também na perspectiva do direito do trabalho, enfatizando questões recentes do direito do trabalho material como o processual, sob o prisma de referido princípio.

Palavras chave: princípios, princípio da dignidade da pessoa humana, direito do trabalho.

Introdução

Analisar primeiramente a importância dos princípios na Ciência do Direito, tanto na fase que precede a edição das normas, quanto na sua interpretação é de relevo, principalmente numa época e num ramo do direito que se exige cada vez mais o lançamento de normas autônomas, sem descuidar das heterônomas referentes a um direito categorizado.

O objetivo precípuo deste artigo é analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, primeiramente por si só, e após; sob a perspectiva do direito do trabalho, quando serão verificadas a sua transcendência e sua mutação, sem contudo, descuidar de sua essência e parte de seu histórico.

A análise será vislumbrada em concílio com os direitos humanos, do qual não podemos desvincular do liame que os une, principalmente porque a evolução do direito do trabalho está intimamente ligada à história dos direitos humanos e, por conseguinte, a desenvoltura do princípio em epígrafe está também ligada a tais setores do direito.

Após a elaboração do estudo apartado, o princípio será enfocado em face de recentes problemas do direito do trabalho, verificando alguns dos seus aspectos atuais não só o material como o processual.

1) A importância dos princípios na Ciência do Direito:

Princípio em toda e qualquer ciência é proposição mínima em que se deve assentar os demais fundamentos desta mesma ciência, dando-lhe organicidade e contemplando uma estruturação, conferindo-lhe caráter de prevalência na análise conjuntural.

A definição do que seja princípio é mencionada por Celso Antônio Bandeira de Mello. Leciona a definição de princípio voltada à ciência do direito, ou seja, averba especificamente a função de um princípio alocado à ciência que estuda. No entanto, sua magistral lição, guardadas as devidas proporções, pode ser invocada para toda e qualquer tipo de ciência. Menciona o precitado jurista (2006, p. 902/903):

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

A utilização dos princípios jurídicos é de grande valia na busca do sentido e aplicação de normas jurídicas, principalmente na forma e qualidade da produção legislativa atual, quando mais do que nunca, a ótica da norma através dos princípios mostra-se de essencial importância para o intérprete não desviar das conexões do sistema como um todo. Os mesmos argumentos valem em relação à produção jurisprudencial dos nossos tribunais.

A influência dos princípios é de essencial importância, mormente em face das discussões postas à mesa em relação às súmulas vinculantes. A

desconsideração dos alicerces da ciência do direito, que são os princípios, podem levar a um trabalho jurisprudencial casuístico e desconectado do sistema, principalmente no campo do direito do trabalho, onde atualmente, por pressão do setor empresarial e da pífia desenvoltura da criação de empregos que rondava os noticiários até certo tempo, temos a enganosa sensação que a tão falada desoneração da produção passa pelo sacrifício de apenas uma das partes, naquilo que se chama flexibilização.

Independentemente da discussão sobre súmulas vinculantes, a jurisprudência trabalhista tem se firmado no escopo de redução do número de recursos e, muitas vezes, abusando da edição de súmulas e orientações jurisprudenciais, distanciando-se de princípios basilares do direito e até mesmo da mais singela interpretação literal, como a Súmula n. 377 do TST.

Em menção à edição de leis, verifica-se uma produção legislativa abundante e voltada a setores e situações transitórias e muitas vezes alijadas do sistema ao qual deveriam pertencer, com a criação de normas tão complexas e desprovidas de segurança jurídica, colaborado pelo desapego a princípios mais elementares. Normas que, utilizando-se de certa coloquialidade, não pegam, a exemplo podemos citar o contrato de trabalho em regime de tempo parcial (art. 58-A da CLT). Roque Antonio Carrazza (1996, p. 29) aduz que:

Segundo nos parece, princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Na análise da importância geral dos princípios jurídicos, relevantes funções ostentam na integração das normas. A Lei de Introdução ao Código Civil traz em seu art. 4º um rol, com o fito de integração das normas, suscitando preferência à ordem que ali estabelece. Menciona a analogia, os costumes e princípios gerais de direito.

Em que pese, ser colocado por último no rol, os princípios gerais de direito guardam função essencial nesta atividade de integração normativa. A analogia pode ser a legal (*analogia legis*) e a jurídica (*analogia juris*). A primeira, de fácil aplicação, é a utilização de norma preexistente ao caso semelhante já legislado. Não há que se confundir com a interpretação extensiva.

Já a *analogia juris*, vale-se para o seu intento, da doutrina, jurisprudência, princípios específicos da área do direito tratada e os princípios gerais de direito para efetivar a aplicação da norma de forma sistêmica.

Esta última forma, de maior uso e dissidência em nossos tribunais e a que traz maior polêmica no meio

jurídico, pois a classificação da preponderância desses elementos gera discussões em nível doutrinário e jurisprudencial para obter a interpretação mais condizente da perspectiva do intérprete.

Da análise, observa-se a importância dos princípios que, embora elencados por último no rol da Lei de Introdução do Civil, conhecida também como lei das leis, emana ser uma das fontes mais importantes no auxílio do intérprete das leis, uma vez que também é auxiliar da analogia jurídica e também está elencada de forma autônoma naquele mesmo rol.

O diploma processual civil colige em seu art. 126 os mesmos elementos integrativos já mencionados, e também aplicáveis em seu âmbito de incidência, arrimando a proibição do *non liquet* no direito nacional. Explicando: não pode o juiz eximir-se de julgar alegando falta de norma ao caso concreto.

Ainda, o mencionado diploma traz nova forma de integração da norma que é a equidade aplicável somente por meio de permissivo legal (art. 127 do CPC).

A equidade pode ser enfocada sob dois pontos de vista, um sob a ótica grega de Aristotéles e outro sob a ótica do direito romano. A primeira forma trata de um processo de acomodação da norma já existente para aplicação ao caso concreto. Já a segunda forma, trata-se da criação de nova norma para aplicação ao caso concreto. O Código de Processo Civil (art. 127) autoriza seu uso somente nas situações previstas em lei. Também a CLT traz no seu art. 8º a previsão do uso naquela seara do direito, bem como o Código de Defesa do Consumidor nos artigos 7º e 51, inciso IV.

Nas situações mencionadas, ao juiz é autorizada a aplicação da equidade da escola grega, isto é, proporcionará uma adequação da legislação já existente, aplicando-a ao caso concreto com o uso de elementos que atendam o sentimento e necessidade de justiça para a situação posta sob seu exame e julgamento. A ele, juiz, não é dado legislar para o caso concreto, diferentemente do que preconiza a diretriz romana.

Em face da possibilidade conferida por lei, exsurge a importância dos princípios, tanto os gerais do direito, como também os específicos às áreas do direito. Na aplicação da equidade, a utilização de princípios jurídicos e outros até não jurídicos, ajudará o julgador a resolver controvérsias, talvez aproximando a solução ao ideário de justiça, no sentido de dar a cada um aquilo que é seu, conforme o ideal de Justiniano e o de Rui Barbosa, em relação ao seu pensamento sobre isonomia.

Rubens Limongi França (apud, BARROS, 2006, p. 152) em lição de hermenêutica ensina:

O princípio da justiça é o da equidade, segundo o qual deve-se dar a cada um aquilo

que lhe pertence. É esse princípio que rege o estabelecimento das leis. Sucede que a vida sóciojurídica não é composta de casos gerais, mas de diversos casos concretos, não sendo suficiente para atendê-los a simples justiça que se encontra na lei.

O trilhar por esta via é muito relevante para aplicação do direito do trabalho que, em não poucas ocasiões, apresentam casos ímpares, onde o esforço do julgador para solucionar o caso concreto é atenuado pelo permissivo colocado pela CLT em seu art. 8º, instrumentalizando o julgador com uma ferramenta importante para o cumprimento de sua missão.

Diante da importância de alguns princípios na estruturação do direito, mesmo que uma norma, formalmente perfeita, seja lançada no ordenamento jurídico, mas violadora de princípios essenciais para o direito, acolmatadas como verdadeira norma-princípio - como o que nos dispomos a estudar - e norteadores do Estado Democrático de Direito, é possível sua repressão por meio do controle de constitucionalidade que a Constituição Federal oferta.

José Afonso da Silva (1994, p. 163), em estudo sobre a terminologia direitos fundamentais e inspirado em estudo de Pérez Luño, asseverou a existência de várias expressões com o mesmo intuito e revela a que entende a mais adequada:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretizam em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

A Constituição Federal de 1988 é um divisor entre o Estado desvinculado faticamente das questões relativas aos direitos humanos e um novo Estado que, em tese, valoriza o cidadão, lançando a dignidade da pessoa humana como um dos seus alicerces, protegendo-a em vários dispositivos, principalmente reservando título específico para os direitos e garantias fundamentais e, mais do que isso, erigiu o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, estampando-o já no seu primeiro artigo.

Ainda avançando, o constituinte derivado, valendo-se da Emenda Constitucional n. 45/2004 acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 5º da referida Carta. Dispositivo este que prevê a possibilidade de tratados e convenções internacionais referentes a direitos humanos integrarem o ordenamento jurídico pátrio com força de emenda constitucional, desde que observadas as exigências que elenca, demonstrando com isso que a preocupação com a pessoa humana, não se restringia àquele momento eufórico de transição consagrado com a Carta de 1988 e sim o cumprimento de um dos objetivos lançados na

mesma Carta, transpondo as fileiras do programatismo constitucional.

2) Novas diretivas sociais da produção legislativa:

Pode até parecer um paradoxo a assertiva mencionada neste tópico, já que o direito em si tem sido pensado com o fito de reger as diversas relações entre os particulares e entre estes e o Estado, mas nem sempre foi assim, conforme se verá ao decorrer deste ensaio.

A produção legislativa atual tem direcionado a essência das leis ao conteúdo social - em que pese muitas delas estarem dissociadas de um sistema - facilmente verificável em recentes e importantes legislações, como no Código de Defesa do Consumidor, Novo Código Civil. Outras existem em tramitação que despertam acaloradas discussões, principalmente as que subsidiam as tão questionadas ações afirmativas do Estado, como exemplo a lei de cotas nas universidades.

Importante frisar, a total troca de norte do atual Código Civil, deixando de ter um caráter essencialmente patrimonialista, voltando-se agora a um caráter evidentemente social. Neste diapasão, Cristiano Chaves de Farias (2003, p. 116), após exposição sobre a dignidade da pessoa humana em relação aos direitos da personalidade menciona:

Destas idéias, exsurge lícita a conclusão de que o Direito Civil não pode mais assegurar apenas o direito à vida, mas, necessariamente, deve reconhecer direito à vida digna.

Destas observações extrai-se a ilação de que o homem é o fim da norma, é ele a razão do Estado. Verifica-se, com isso, a observância sistêmica da Constituição Federal. Quando ela erigiu o homem como um dos seus objetivos a serem alcançados, realçando-o em vários dos seus dispositivos, destinando título específico aos direitos fundamentais e reservando capítulo específico aos trabalhadores, sem contar outros esparsos.

E assim seguiu a legislação infraconstitucional, como o atual Código Civil em seu art. 421, quando menciona a função social do contrato, prestigiando assim o homem em sociedade, visto no todo e atribuindo preponderância a estes valores. Poderia ser lançado entre os princípios que regem os contratos, além dos referentes à probidade e boa-fé, o relativo à dignidade da pessoa humana.

Mas, com razão o legislador, pois não haveria suma necessidade de lançá-lo na legislação infraconstitucional, uma vez que já é princípio básico inserto no art. 1º, inciso II da CF, considerado verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil e a ele toda legislação infraconstitucional deve obediência. Esta diretiva constitucional deve ser observada tanto pelo aplicador das normas, assim como na sua fonte produtora; o que nem sempre ocorre, valendo-se de rótulos de amplitude inferior ao princípio em comento.

3) O princípio da dignidade da pessoa humana:

Dentro da divisão entre princípios gerais de direito e princípios específicos de cada área, o princípio em exame está inserto na categoria de princípio geral de direito, uma vez que é especificamente um princípio constitucional dirigente e a ele toda legislação infraconstitucional deve obediência, é um supraprincípio. Sua importância transmuda-se em todos os setores do direito, pois o homem é o fim do Estado e não o contrário e a função essencial das normas é regular a relação dos homens com o Estado e dos homens entre si.

Não é possível conceituar o que é dignidade da pessoa humana, podemos dizer que estamos perante um conceito indeterminado em palavras, mas podemos dizer que há um senso geral do que seja, sem contudo, determiná-la. A variação de conceitos também é variável, dependendo dos setores das ciências humanas (filosofia – política e sociologia). A noção dela, dignidade, também pode ser variável de comunidades, áreas de trabalho, classes, religiões, etc. Dentro destas variantes, há casos de senso comum, ou seja, as unanimidades, que certamente maculam a dignidade da pessoa, seja em que setor estiver. Mas, não podemos excluir as demais e considerarmos somente as atividades que atingem o senso comum como indignificantes do ser humano.

Há que ser considerado casos específicos, dando relevância a uma série de fatores, como hoje é a tendência, principalmente no frenesi atual, nem tanto atual, que são as ações de dano moral. Muitas vezes, o aplicador da norma se depara com situações que para certa pessoa é evidente o surgimento do dano moral, e certo que se a mesma situação envolvesse pessoa diversa, trataria apenas de um dissabor. Tal dificuldade pode se avultar significativamente nas relações de trabalho, diante das especificidades do caso concreto, como carreiras, tipo de serviço, aferir o grau de assédio, caso tenha ocorrido, e uma série de minúcias relevantes e norteadores da constatação da lesão da referida dignidade.

A doutrina do dano moral está alinhavada ao princípio da dignidade da pessoa humana, despreendendo-se daquele velho pensamento do sofrimento físico, que acompanhou a evolução do princípio em epígrafe, derivado da linha evolutiva dos direitos humanos e do trabalho, disciplinas que trilham um histórico concomitante e muitas vezes imiscuindo-se uma nas outras.

Certo também que o princípio da dignidade da pessoa humana tem como fundamento jurídico outro princípio, que é o da igualdade, ou seja, o direito a um tratamento igual aos demais. Não significa com isto cancelar certas condutas pelo fato do tratamento ser inadequado a todos, valendo-se do mencionado princípio da igualdade e também não estamos aqui falando de uma igualdade formal. Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 120/121) nos ensina:

[...], que essa espécie de igualdade, exclusivamente formal, era insuficiente para atingir o fim desejado, isto é, não privilegiar nem discriminar, uma vez que as pessoas não detêm idênticas condições sociais, econômicas ou psicológicas. Adotou-se, então, normativamente, uma outra forma de igualdade, a chamada igualdade substancial, cuja medida prevê a necessidade de tratar as pessoas, quando desiguais, em conformidade com a sua dignidade; essa passou a ser a formulação mais avançada da igualdade de direitos.

Hoje a dignidade da pessoa humana transpassa somente o sofrimento físico, atingindo também o sofrimento da alma, isto é, a psique e a intelectualidade do indivíduo. Esta linha evolutiva não foi somente social, como também foi acompanhada por meio das legislações, principalmente quanto ao fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, disseminando tais diretivas em vários países. Resguardou-se assim os direitos da personalidade do indivíduo, com proteção em âmbito constitucional e infraconstitucional.

3.1) Dignidade da pessoa humana, direitos humanos e direito do trabalho:

Como já mencionado em linhas anteriores, a evolução histórica dos direitos humanos, em algum ponto confunde-se com a evolução do direito do trabalho, estando intimamente ligadas, principalmente do século XVIII em diante. Às cercanias do sexagenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, observa-se que esta legislação dos povos teve grande colaboração do direito do trabalho. A dignidade, apesar de difícil conceituação, como já mencionado, alcança patamares mínimos, isto é, o senso comum.

E por ser assim, o trabalho escravo não fugia da repulsa comum, posteriormente (percorridas as três fases: Escravidão - Servidão e Corporação) já numa nova fase da Revolução Industrial, o trabalho extenuante, incluindo crianças e mulheres, onde o trabalhador era visto como objeto multiplicador de capital, sem observações de limitações e direitos, tendo somente direito ao salário para um número ilimitado de horas, independentemente de sua condição.

Neste contexto em diante é que surge tecnicamente o Direito do Trabalho, entrelaçando-se então com a evolução dos direitos humanos, pois até então a preocupação era com as ignomínias físicas e liberdade, revelando os anseios de liberdade, numa fase mais adiante classificada de direitos fundamentais de primeira geração. Maurício Godinho Delgado (2004, p. 86) assevera que: “O Direito do Trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas”.

Logicamente o homem alcançou com sua luta vitórias importantes, principalmente com a criação da OIT

(Organização Internacional do Trabalho), verificou-se uma evolução heterogênea, com países alcançando o ápice do respeito à dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, enquanto outros ainda apresentam a forma de trabalho mais odiosa, que é a escravidão, como é o caso do nosso país, onde não é incomum verificar incursões do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho, acompanhados pela Polícia Federal, libertando pessoas verdadeiramente escravizadas em fazendas no interior do Pará, conforme noticiou o sítio da Fenajufe (Federação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal e Ministério Público) na internet, em 09.01.2007 sobre as operações realizadas no ano de 2006, ano em que foram libertadas 3.200 pessoas do trabalho escravo.

Em pleno século XXI, são encontradas pessoas em tais condições desumanas, padrões exercitando *truck system*, a falta de total apreço ao ser humano e nenhum respeito com a legislação trabalhista, corroborado também pela ineficiência do Estado na implementação de métodos inibidores de tal prática, como o confisco dos imóveis rurais, uma vez que não cumprem sua função social (art. 186, inciso III da CF), em que pese a existência de Proposta de Emenda à Constituição (PEC n. 438/2001).

Atualmente, uma das poucas sanções que há é a existência de uma lista conhecida como lista suja, onde são cadastrados empregadores enquadrados como escravagistas, restringindo o acesso ao crédito em bancos oficiais. Tal lista continha até 28.12.2006, 178 componentes, fora outros 30 que tiveram seus nomes excluídos por força de liminar, conforme noticiou o sítio mencionado em linhas anteriores em 09.01.2007.

O período posterior à segunda guerra mundial foi de notável importância para a internacionalização dos direitos humanos. Diante daquele quadro estabelecido e pelo sistema nazi-fascista já tão propalado em relação à pessoa humana, com total aviltamento e desrespeito ao ser humano; com o findar da guerra, observou-se a necessidade de resgatar o respeito à pessoa humana, época em que o homem e sua proteção, mais do que nunca, transformou-se em assunto de interesse internacional e não apenas comunitário, inclusive, contando com os préstimos da OIT para o resgate das mazelas demonstradas durante o período de guerra.

Não foram poucos os Estados que a partir daí dedicaram em suas constituições atenção à dignidade da pessoa humana, da mesma forma que o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pelas Nações Unidas em 1948, menciona o referido artigo:

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Atualmente nos deparamos com blocos de nações, formando comunidades e, nesta mesma diretriz o homem é o fim, como menciona a recente Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia que prevê em seu primeiro artigo: “

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

J.J. Gomes Canotilho (1998, p. 221) ao comentar a dignidade da pessoa humana que fundamenta a República Portuguesa, sustenta que:

Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da república. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais.

Nosso Estado segue este mesmo diapasão e apresenta na sua Carta Constitucional dispositivos importantes para a dignificação do ser humano e especifica alguns para a categoria dos trabalhadores, como os mencionados no art. 7º. Temos a inserção de dispositivo possibilita, por exemplo, a participação do trabalhador na divisão de lucros e resultados (inciso XI), desvinculado da natureza salarial. O que forma interessante paradoxo, ao mesmo tempo em que temos no Estado brasileiro trabalho escravo, temos trabalhadores recebendo décimo-quarto e até décimo-quinto pagamentos.

O Brasil apresenta características também paradoxais, ainda apresenta uma centralização de pólos industriais próximos à faixa litorânea, guardando resquícios ainda de uma fase na nossa história afeta ao incremento das exportações, acresça-se a isto o parco desenvolvimento e reparação das vias de escoamento da produção e outros fatores, resultando em densidade demográfica diversa, com forte concentração nas regiões sul e sudeste e verdadeiros vazios demográficos por algumas regiões do país.

Sem contar o problema educacional e sindicatos com grande força representativa e financeira e sindicatos sem representatividade alguma. Todos estes paradoxos levam à extrema dificuldade de efetivação daqueles comandos constitucionais diretivos de proteção à pessoa, principalmente a do trabalhador, situação que só permite o aprofundamento abissal entre capital e trabalho.

O entrave capital-trabalho é secular, hoje, como será que o trabalhador é visto pelo capitalista, principalmente numa sociedade onde o desemprego galopa a passos largos, com numerosa oferta de mão-de-obra, principalmente a não qualificada. Difícil divergir da opinião de Fábio Konder Comparato (2003, p.23/24):

Analogamente, a transformação das pessoas em coisas realizou-se de modo menos espetacular, mas não menos trágico, com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção. Como denunciou Marx, ele implica a reificação (*Verdinglichung*) das pessoas; ou melhor, a inversão completa da relação pessoa-coisa. Enquanto o

capital é, por assim dizer, personificado e elevado à dignidade de sujeito de direito, o trabalhador é aviltado à condição de mercadoria, de mero insumo no processo de produção, para ser ultimamente, na fase de fastígio do capitalismo financeiro, dispensado e relegado ao lixo social como objeto descartável.

O tratamento respeitoso alcançando atualmente em alguns níveis de relação de trabalho, não foi conquistado numa luta isolada do direito do trabalho pátrio. Com a internacionalização destas questões por colaboração da OIT, mas também pela aliança existente de tal setor com os direitos humanos, o Brasil, com a colaboração da Carta de 1988, adentrou às discussões internacionais acerca dos direitos humanos, apesar de datar do ano de 1984 o início do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro, com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 1º de fevereiro de 1984.

Conforme já averbado, a maior dificuldade atual, talvez seja efetivar aqueles comandos constitucionais de proteção ao trabalhador, fazendo retirar deles o caráter programático, fazendo-os virar realidade, demonstrando que hoje a dignidade da pessoa humana não está somente afeta ao sofrimento físico e também não está somente afeta ao pão. Ele mesmo, legislador constituinte, talvez tenha pensado nos requisitos básicos para o trabalhador ter uma vida digna quando lançou aquele rol extenso de necessidades que o salário mínimo deve atender. (artigo 7º, inciso IV da CF/1988).

3.2.) Indisponibilidade e transcendibilidade da dignidade da pessoa humana.

Embora imaterializável, uma das principais características de tal princípio é sua irrenunciabilidade pelo detentor, ou seja, a pessoa humana não poderá abrir mão de tal direito mínimo, precedente até mesmo a direitos inatos. O livre arbítrio da pessoa sofrerá restrições na tentativa de disposição da própria dignidade. Neste setor, o sujeito terá sua conduta refreada na prática de atos que ferem o senso comum de dignidade.

A relação do ser humano com sua própria dignidade, quando toma certos contornos, encontrará óbices interpostos pelo Estado com o intuito de controlar tais condutas, na tentativa de assegurar um patamar mínimo civilizatório, principalmente nas relações de trabalho, selando tal direito com o caráter da inegociabilidade, independentemente se for negociação individual ou coletiva.

Defender a indisponibilidade, afigura-se-nos com maior razão diante da transcendibilidade de referido direito. A dignidade transpassa a pessoa de seu detentor, tornando-se coletiva. A defesa dela não interessa somente àquele que a teve aviltada, mesmo que não seja um grupo

de pessoas determinado. O desrespeito, mesmo que somente de uma pessoa, viola todo um interesse social e isto vale para todos os setores do direito.

O raciocínio é o mesmo válido para violações ao meio ambiente, com a utilização da ação civil pública com base no art. 81, parágrafo único, primeiro inciso do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo que haja o aviltamento da dignidade da pessoa humana, considerada a pessoa individualmente e assim reconhecida em sentença judicial, a defesa de tal dignidade poderá ser feita de forma individual e, na sua omissão, caberia a um dos legitimados no art. 5º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) a propositura da ação cabível, por ser este também um direito difuso. E nisto consiste a transcendibilidade, isto é, a ofensa a tais direitos não diz respeito somente ao ofendido, mas a sociedade como um todo, transcendendo à própria pessoa, mesmo na sua inércia, os legitimados poderão agir no intuito da inibição e reparabilidade, sem imiscuir-se nos direitos da personalidade do indivíduo.

Evidentemente não estamos aqui falando de qualquer violação, como um dano moral, e sim de casos violadores do senso comum e que atendam certos requisitos, ainda faltando a palavra exata, diferentemente da esfera penal que encontrou a palavra hediondo como significado de barbárie. Pode ser citado o caso dos colhedores de cana-de-açúcar da região de Ribeirão Preto/SP, quando vários meios de imprensa denunciaram a investigação existente de possíveis mortes ocasionadas pelo fastígio de longas horas de trabalho no corte da cana, em condições que desnecessitam aqui mencionar, motivados pelo auferimento de maiores salários, uma vez que o mesmo é medido pela produção.

A atenção processual aos direitos humanos, também foi recentemente revelada pela introdução do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, conforme menciona o parágrafo quinto do art. 109 da CF. Interessante questão será o caso de grave violação dos direitos humanos decorrentes da relação de trabalho. Em que pese o mencionado dispositivo não fazer menção a tipos de processos (penal, civil, trabalhista, etc). A questão envereda-se pelo princípio da especialidade, cabendo à Justiça do Trabalho, sem a utilização do mencionado incidente em situações relacionadas à sua competência.

3.3.) Dignidade da pessoa humana e alguns temas atuais de direito do trabalho.

Não é de hoje o surgimento no cenário nacional de setores, principalmente o empresarial clamando por reformas trabalhistas, afirmando a necessidade da tão falada desoneração da produção, principalmente em face do fenômeno asiático chamado China, que apresenta, conforme notícia os meios de imprensa fantásticos índices de crescimento.

A mencionada insatisfação, pode enfatizar uma estagnação de alguns setores produtivos motivados pela oneração da produção, ocasionados principalmente pelos encargos decorrentes da relação de trabalho, o que não é uma verdade absoluta.

A carga tributária gerada em decorrência de vínculo empregatício, não é motivada e nem gerida pelo trabalhador ou por seus sindicatos, e sim pelo governo. A desoneração produtiva não pode mais atingir diretamente a classe de trabalhadores, como já atingiu pelo avanço da tecnologia e a criação da figura do parassubordinado, ocasionando um vultoso número de desempregados, que de certa forma, passam a ser o argumento ideal das teses flexibilizantes.

O direito do trabalho passa por uma não silenciosa transição dogmática, não se restringindo às relações fáticas, mas também na confecção legislativa. Só para citar, a Constituição Federal de 1988 extinguiu a estabilidade decenal, relativizou a irredutibilidade salarial, desvinculou lucros e resultados de salários, posteriormente reduziu a prescrição do rurícola. Em relação às normas infraconstitucionais, surgiu a compensação através de banco de horas para minimizar o adicional de horas extras, a nova lei de falência e recuperação de empresas limitou a 150 salários mínimos o privilégio do crédito trabalhista, o restante passa a ser quirografário, também altera o entendimento sobre sucessão de empresas, mencionando que o novo adquirente não assume o passivo trabalhista; sem contar outras normas para manutenção de empregos e desoneração da produção.

Comparações são realizadas constantemente entre a legislação trabalhista pátria e a de países em elevado nível de desenvolvimento humano, enveredando sempre para a necessidade da flexibilização, atribuindo maior peso ao negociado e não o legislado. No entanto, se quer saímos do programatismo constitucional, onde mencionasse que o salário mínimo supriria inúmeras necessidades pessoais e familiares. Enveredar pelos caminhos da flexibilização é fácil, basta somente adequar os salários aqui pagos às mesmas necessidades que são atendidas em países mais desenvolvidos.

Dignidade também é pecuniária, Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2002, p. 49), bem menciona:

Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha - ou, como veremos, tem o direito de ganhar - um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento - isto é, sua liberdade -, sua imagem, sua intimidade, sua consciência - religiosa, científica, espiritual - etc., tudo compõe sua dignidade.

Analisar nossa legislação somente do ângulo que somente interessa o setor produtivo, esquecendo-se dos níveis salariais e sua abrangência, como acesso a moradia, educação, saúde e tantas outras necessidades é interessante para somente aquele setor. Certamente, o trabalhador estará disposto a tratar deste tema flexibilização, desde que flexibilizem seu salário e tenha acesso a uma educação material e não a formalmente oferecida pelo governo, porque ela é base do pensar do raciocínio para atingir a exata consciência, descrita linhas atrás no excerto de Fábio Konder Comparato e a nossa sociedade saia da atual visão que tem, onde dar emprego atualmente parece um favor imensurável.

Nem tudo são agruras na evolução do direito do trabalho, a dignidade da pessoa humana deixa de ser vista somente do sofrimento físico, passando a ser analisada também do ponto de vista psíquico e intelectual. Mas, no Brasil, os direitos da personalidade foram buscar seu fundamento fora das leis trabalhistas, a base de tais direitos está descrito em vários incisos do art. 5º da CF. Daí em diante, passou-se a um avanço na repressão quanto ao assédio moral, sexual, formas odiosas de discriminações no trabalho. Emmanuel Teófilo Furtado (2006, p.32) em ensaio sobre o tema aduz que:

O norte há de ser aquele que indica para a postura de que o indivíduo deve ceder lugar ao todo até o momento em que não venha a ser escoriado o valor da pessoa humana, a saber, a plenitude do homem enquanto homem, posto que, sempre que se aspirar olvidar a esfera da personalidade, estar-se-á aberto para a consumação de conduta arbitrária.

Entretanto, o desemprego ainda alimenta a importunação ofensiva no ambiente de trabalho.

Ainda recentemente, no campo processual, a celeridade processual passou a ser direito fundamental do indivíduo. De relevo tal introdução, principalmente em face da natureza das verbas discutidas no processo do trabalho, quase sempre de caráter alimentar. Certo que a morosidade na solução definitiva leva muitas vezes ao descrédito das instituições e a renúncia de boa parte dos créditos, ou seja, a morosidade virou instrumento de pressão sobre o necessitado.

Neste intento, recentes reformas, principalmente a processual civil, foram implementadas, visando atender àquele dispositivo constitucional. O processo de execução foi substancialmente alterado, o que trará consequências para o processo do trabalho, pois, muitas vezes, é dele que se abebera o processo trabalhista.

E mais uma vez será necessário o uso de princípios para solucionar possíveis discussões, por certo que a referida Lei n. 11.382/2006, que altera dispositivos do CPC, trouxe temas que suscitarão novos debates, a exemplo do novel inciso X do art. 649 que trata da impenhorabilidade de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, principalmente

na seara juslaboral e em razão da natureza do crédito mencionado no art. 100, § 1º-A, avizinando-se um verdadeiro conflito de direitos.

CONCLUSÃO

O uso dos princípios é de essencial cooperação para a Ciência do Direito, não só na sua operacionalidade, como também na sua melhoria, contribuindo para uma produção legislativa desapegada do casuísmo e edificada sobre os alicerces constitucionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de destaque. Na verdade, posiciona-se como um supraprincípio, nos quais os demais dele emanam. Consolidado em lutas heróicas e por meio das grandes mazelas humanas, trilhou ao lado do direito do trabalho, encontrando-se em dado momento da história e não se desconectando jamais.

A dignidade humana não é somente uma preocupação individual, transpassa a pessoa do indivíduo, pode-se dizer até que ela é um bem social e indisponível. Trilhou caminhos, passou pelo sofrimento físico e não só ali permaneceu, passou a outros setores da personalidade humana como o psíquico e a intelectualidade. Embora, caminhe em passos lentos, passa por todos os setores da personalidade do indivíduo e talvez, entre nós, mostre um dia que emprego não é favor, e que é somente mais um dos elementos para a aquisição da plena dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed.. São Paulo: Editora LTr, 2006.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e**

Teoria da Constituição. 3. ed.. Coimbra: Editora Almedina, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

COUTINHO, Aldacy Rachid et al. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed., 3ª tiragem. São Paulo: Editora LTR, 2004.

FARIA, Cristiano Chaves de. **Direito Civil - Parte geral**. 1. ed.. Salvador: Editora Jus Podium, 2003.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Sentido Ontológico do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Trabalhador**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora RT, vol. 121, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed.. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 1. ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.

* Analista Judiciário, Área Execução de Mandados, lotado VT de Penápolis. Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Toledo, Araçatuba/SP.

** Analista Judiciário, Área Execução de Mandados, lotada VT de Penápolis. Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Toledo, Araçatuba/SP.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 11.408/2011-PATR
 Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 32800-38.2009.5.15.0159
 RECURSO ORDINÁRIO
 Origem: VARA ITINERANTE DO TRABALHO DE
 CAMPOS DO JORDÃO
 Juiz: JOSÉ ANTÔNIO DOSUALDO
 Sentença: F. 124 (PROCEDENTE EM PARTE)
 Recurso: F. 128/137 (2º RECLAMADO)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
 TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO.
 RECONHECIMENTO. Atento a moderna visão dos
 contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo
 no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a
 responsabilidade do ente público que contrata com
 empresa a execução de algum serviço, quando esta não
 honra suas obrigações para com seus empregados, por
 inconcebível que, por meio de um contrato, possam os
 contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna
 mais grave ainda quando uma das partes é um ente
 público, que contrata em nome da sociedade e esta,
 enquanto tal e enquanto todo, não admite que um
 integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado
 tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve
 maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos
 da legislação infra-constitucional não só proíbem, como
 cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre.
 E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da
 Lei n. 8.666/1993.

Vistos.

Da r. sentença que julgou procedente em parte os
 pedidos, recorre o segundo reclamado, Banco do Brasil
 S.A., às f. 128/137; argúi preliminar de ilegitimidade ad
 causam; no mérito objetiva a reforma da sentença no
 tocante a sua condenação subsidiária; na hipótese de
 manutenção do *decisum*, impugna “todas as verbas de
 natureza indenizatória”.

Dépósito recursal e custas processuais a f. 138/140.

Contra-razões da reclamante a f. 145/147.

Manifestação da D. Procuradoria Regional do
 Trabalho, pelo prosseguimento do feito, f. 150.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos
 legais de admissibilidade.

RECURSO DO 2º RECLAMADO

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO.
 ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Sustenta o recorrente que cabe à 1ª reclamada o
 adimplemento das verbas devidas aos seus empregados e
 que a responsabilidade subsidiária imposta não pode
 subsistir, sendo parte ilegítima para figurar no polo
 passivo, f. 13. Pede provimento, f. 137.

Não merece acolhida tal alegação, porquanto a análise
 da peça de ingresso revela a presença das condições da
 ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do
 pedido).

A responsabilidade do recorrente no que tange aos
 títulos deferidos na presente reclamatória constitui
 matéria de mérito, que será oportunamente analisada.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A questão da responsabilidade subsidiária, na espécie,
 há de ser solucionada, passando pela caracterização, ou
 não, da culpa *in vigilando* pois, inadmissível a
 interpretação que venha a facilitar a fraude, como já
 decidiu o C. TST, no julgamento do RR 350.986/97, pela
 sua E. 2ª Turma, tendo sido Relator o Ministro José
 Luciano de Castilho Pereira.

E nesse mister, há relevante aspecto a ser considerado,
 e que não o foi – devidamente- pelo recorrente, como se
 percebe das alegações contidas em suas razões de
 recurso, e que diz com a impossibilidade, nos dias que
 correm muito especialmente, de que um contrato
 celebrado para atender aos interesses dos que dele
 participam, venha a prejudicar terceiros, mormente um
 trabalhador, o que deve (*rectius*: há de) ser reputado
 inadmissível. Por superiormente demonstrar o sentir que
 hodiernamente prevalece, cedo o passo a eminente Prof^{ra}.
 Roxana Cardoso Brasileiro Borges, que dilucida que:

O contrato tem a finalidade sócio-econômica de satisfazer os interesses das partes, principalmente com base num mecanismo de troca. Sua finalidade não é prejudicar terceiros. Se o mecanismo de satisfação de interesses das partes prejudica terceiros, violando seus direitos, há ilicitude, desvirtuando-se o pacto de sua função sócio-econômica normal, devendo ser corrigido.

A ultrapassagem dos limites da função social do contrato caracteriza abuso do direito de contratar, conforme a combinação entre os artigos 421 e 187 do Código Civil, equiparando-se a atuação das partes (tradicionais) a ato ilícito, que pode gerar danos a pessoas que não participaram da formação do vínculo contratual. O dano gerado a terceiros por um vínculo contratual implica, então, responsabilidade para as partes (tradicionais) que pactuaram algo lesivo aos direitos de outrem, passando a ser obrigados a reparar o dano. Por exemplo: se as partes de um contrato são causadoras de um dano ambiental, ainda que este decorra diretamente da conduta de apenas uma delas, todas são responsáveis por sua reparação, pois mesmo a parte que não realiza a conduta material diretamente vinculada ao dano, atua indiretamente motivando-o e esperando proveitos da atividade realizada pelo outro contratante. Se o contrato é firmado em função de uma atividade poluidora, todas as partes deste contrato respondem pelos danos ambientais causados, não apenas a parte que se obrigou a realizar materialmente a atividade poluidora que também é de interesse dos demais contratantes. (Roxana Cardoso Brasileiro Borges, Contrato: o Clássico ao Contemporâneo: a reconstrução do conceito, artigo inserto na **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, 2006, n. 13, p. 45).

Aqui chegando, é hora de consignar que um contrato é celebrado para surtir efeitos dentro em uma sociedade, o que, naturalmente, acaba por projetá-lo dentro da mesma, ou, como superiormente exposto pela Prof.ª Teresa Ancona Lopez:

Hoje, com a consagração do princípio da função social do contrato, vemos não mais ser possível o contrato só ter eficácia em relação às partes, não podendo nem prejudicar nem beneficiar terceiros (*res inter alios acta, allis nec potest nec nocet*). Sem dúvida, o contrato tem relevância como 'fato social', não existe isolado na sociedade. Em consequência, todo acordo de vontade repercute também nos

interesses alheios. É como uma pedra jogada em um lago que vai formando círculos infinitos. (Teresa Ancona Lopez, Princípios Contratuais, coordenador Wanderley Fernandes, **Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**, série GV law, 1. ed., 2ª tiragem. Saraiva, 2009. p. 20).

E quanto à função social do contrato, como ensina o saudoso Prof. Antonio Junqueira de Azevedo:

A idéia de função social do contrato está claramente determinada pela Constituição, ao fixar, como um dos fundamentos da República, o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV); essa disposição impõe, ao jurista, a proibição de ver o contrato como um átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo o mais. O contrato, qualquer contrato, tem importância para toda a sociedade e essa asserção, por força da Constituição, faz parte, hoje, do ordenamento positivo brasileiro – de resto, o art. 170, *caput*, da Constituição da República, de novo, salienta o valor geral, para a ordem econômica, da livre iniciativa.

13. O antigo princípio da relatividade dos efeitos contratuais precisa, pois, ser interpretado, ou re-lido, conforme a Constituição. (Antonio Junqueira de Azevedo, **Estudos e Pareceres de Direito Privado**, Saraiva, 2004, pp. 141/2).

Há trazer à colação, outrossim, quanto ao ponto de que ora me ocupo, pela excelência da exposição, a palavra autorizada da ilustre Teresa Negreiros, que, com grande sensibilidade, faz notar que:

A noção de função social convida o intérprete a deixar de lado uma leitura do direito civil sob a ótica voluntarista, e a buscar em valores sociais que o ordenamento institui como fundamento de todos os ramos do Direito – sejam eles predominantemente públicos ou privados- novos horizontes de aplicação dos tradicionais princípios norteadores do direito dos contratos. Assim, muito além da liberdade individual, passam a integrar a axiologia contratual a justiça, a igualdade, a solidariedade, e demais valores que, sob a ótica civil-constitucional, são essenciais à tutela da dignidade humana no âmbito da ordem econômica. (Teresa Negreiros, **Teoria do Contrato: novos paradigmas**, 2. ed., Renovar, 2006, p. 226).

Tenho como irrecusável que esses ensinamentos se aplicam a contratos, como o ora em foco, por meio dos quais, um particular presta serviços a um ente público,

uma vez que, como dilucida Alice Maria Gonzalez Borges:

Acha-se definitivamente cristalizado, na doutrina, o entendimento de que o contrato é categoria jurídica, antes pertencente à teoria geral do direito do que a determinado ramo jurídico específico. Configura, assim, em sua pureza conceitual, uma área comum de conceitos e princípios essenciais, que tanto pode integrar as concepções científicas do direito público quanto as do direito privado. (Alice Maria Gonzalez Borges, **Temas de Direito Administrativo Atual** estudos e pareceres, BH: Editora Fórum, 2004. pp. 15/6).

Aliás, a ilustre administrativista que venho de mencionar, ao cuidar dos artigos 421 e 422, do Código Civil, logo, da função social do contrato e da boa-fé, asseverou:

Como já afirmamos, esses dois posicionamentos basilares do novo Código Civil se irradiam por vários outros dispositivos, pertinentes a obrigações civis e a contratos, dando-lhes uma visão inteiramente nova, que, em muitos aspectos, se irmana plenamente com as características típicas do contrato administrativo que assinalamos, fazendo presente a idéia aristotélica do intercâmbio de coisas entre os homens, regulado pelo justo corretivo, que corrige e repara o injusto nas relações humanas. (Alice Maria Gonzalez Borges, **Temas de Direito Administrativo Atual** estudos e pareceres, BH: Editora Fórum, 2004. p. 34).

Para Romeu Felipe Bacelar Filho:

(...) o contrato é uma categoria jurídica que não pertence nem ao Direito Privado nem ao Direito Público, com caráter de exclusividade. Insere-se no Direito e como tal deve ser estudado. Quando o estudo do contrato desenvolve-se na esfera do Direito Público, mais propriamente no campo de atuação do Direito Administrativo, é inobjektável a sua subordinação às regras e peculiaridades do regime jurídico administrativo, caracterizado por um misto de prerrogativas e sujeições. Perceba-se, não constitui demasia repetir, que mesmo nas 'contratações tipicamente privadas' o novo Código Civil impõe observância de cumprimento de função social (art. 421 do CC).

O contrato administrativo não se liberta, porém, de algumas características próprias a

qualquer avença, insista-se, da categoria contrato. Como consectário de uma obrigação, o contrato resulta de um acordo de vontades. A autonomia, temperada pela função social do contrato, constitui elemento imprescindível a ser observado em qualquer avença. (Romeu Felipe Bacelar Filho, **Direito Administrativo e o novo Código Civil**, BH Editora Fórum, 2007. pp. 182/3).

Estou em que não há como levantar, validamente, qualquer dúvida de que, no âmbito de um contrato em que figure, em um dos lados, um ente público, respeitadas todas as suas peculiaridades, possa haver algum motivo que autorize e/ou leve a que se afaste a observância da função social do contrato, o que magoaria todo o ordenamento jurídico vigente e mesmo o sentimento do direito que cada operador, efetivamente devoto às coisas do direito, tenha.

Nesse passo, vale consignar o ensinamento da grande Maria Sylvia Zanella di Pietro, no sentido de que o contrato administrativo é uma espécie do gênero contrato, e nem o fato de a Administração estabelecer, de forma unilateral, as condições do concerto, retira a sua natureza contratual, de reproduzir suas palavras:

Colocamo-nos entre os adeptos da terceira corrente, que aceita a existência do contrato administrativo como espécie do gênero contrato (...)

o fato de a Administração estabelecer unilateralmente as condições do ajuste não lhe retira a natureza contratual. Enquanto não se produz o acordo de vontades, nenhum efeito resulta do ato unilateral da Administração. (Maria Sylvia Zanella di Pietro, **Direito Administrativo**, 13. ed., Atlas. pp.s 234/5).

Vale salientar que, sendo certo que: "O controlador das empresas tem um poder-dever insculpido na exploração empresarial cujo escopo da função social o conduz aos ditames não mais com as características egoísticas e única do lucro, mas também, com os princípios da ordem econômica constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (Augusto Geraldo Teizen Júnior, **A Função Social no Código Civil**, RT, 2004. pp. 158/9), não se pode conceber esteja e/ou fique um ente público, quando contrate, desobrigado de observar aludidos princípios, mormente porque "O Direito Administrativo é um dos mais afetados pelo fenômeno da constitucionalização. A partir da centralidade da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, a relação entre Administração e administrados é alterada, com a superação ou releitura de

paradigmas tradicionais” (Luís Roberto Barroso, **A Constitucionalização do Direito e suas repercussões no Âmbito Administrativo**, coordenadores Alexandre Santos de Aragão e Floriano de Azevedo Marques Neto, **Direito Administrativo e Seus Novos Paradigmas**, BH: Editora Fórum, 2008. p. 63), sendo certo, ainda, que “Qualquer atividade do Estado deve ser avaliada, sob pena de ser dada como inconstitucional e afrontosa à dignidade humana, considerando se cada cidadão é tomado como fim em si mesmo ou como instrumento para outros objetivos” (Rogério Tair, **A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Penal**: a tutela penal dos direitos fundamentais, SP: SRS Editora, 2008. pp. 71), parecendo extreme de dúvida que, se um trabalhador presta serviços a um ente público, por meio de empresa por este contratada, e não recebe escoreita e integralmente seus direitos e o respeitante ente público não fica responsável pelos valores então devidos, então esse trabalhador estará sendo tomado, não como um fim em si mesmo, mas, sim e lamentavelmente, como instrumento para outros objetivos! E justamente num concerto em que uma das partes é um ente público, do qual, naturalmente, se espera um especial cuidado com as obrigações que assume, já que, em derradeira análise, sempre as faz em nome da sociedade, o que, de pronto, impõe a rejeição de que, no aludido ajuste, possa um trabalhador ser lesado em seus direitos trabalhistas, o que a idéia de sociedade, enquanto tal e enquanto todo -e não fragmentada em setores- não combina, tampouco aceita!

O raciocínio que vem de ser desenvolvido encontra campo propício para medrar no art. 58, III, da Lei n. 8.666/1993, já que, como dito, quando há um ente público num dos polos de dada relação contratual, a exigência de fiscalização, por parte deste, para que do contrato então celebrado não resulte prejuízos, não só ao erário, como também a terceiros, assoma em relevância.

Outrossim, há de ser invocado o quanto estatuído no § 6º, do art. 37, da vigente Carta Política, em prol do quanto aqui exposto, já que inconcebível possa um ente público -que contrata, como dito, em última instância, ou primeira, se preferir- em nome e para beneficiar a sociedade, prejudique alguém que a integre. Na legislação infra-constitucional, possível buscar sustentação, no particular, nos artigos 186 e 927, do Código Civil, além dos já mencionados nas linhas transatas.

Bem é de ver que não se está negando eficácia ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, de maneira alguma, ao reverso, se o mantém com toda a sua força normativa, já que o fundamento da responsabilidade aqui reconhecida, não se ampara numa cega e mecânica responsabilização do ente público, mas, isso sim, decorre da insuficiente atuação deste no fiscalizar o cumprimento do contrato celebrado, conduta essa que, pelos ensinamentos acima reproduzidos, não pode, social e juridicamente, ser admitida. Entretanto, de todo modo, cumpre lembrar que

o citado art. 71, §, da Lei n. 8.666/1993, não paira soberano, antes, há de ser visto e examinado de forma sistemática e harmônica com os demais preceitos contidos no ordenamento e que possam incidir também em seu campo de atuação e/ou em dada situação em que ele possa ser invocado. Registro que, a meu aviso, essa responsabilidade deveria ser solidária, mas rendo-me ao sentir que prevalece, no sentido de que deva ser subsidiária.

De observar que a retro-denunciada reprovável falta de fiscalização resta inegável com a falta de pagamento, a tempo e modo, ao recorrido, dos direitos reconhecidos pela r. Sentença.

Ao fim e ao cabo, então, o ensinamento que se colhe do quanto exposto nas linhas acima, com a transcrição da lição de vários lentes, é o de que, como se pontuou, as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, não podem, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem -o que se agrava, em muito, face a presença de um ente público em um dos lados do contrato-, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, *in casu*, a empregadora, a outra, *in casu*, o 2º recdo., também se beneficiou com isso, de plano, com o trabalho do obreiro e também porque, ora acrescento, não pagando, de maneira integral e escoreita o que ao mesmo é devido, tal circunstância produziu (*rectius*: refletiu) nos preços e demais condições do ajuste levado a efeito.

Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do 2ª recorrente eis que, conquanto não tenha sido o empregador direto do recorrente, o que, aliás, não se discute nesta sede, ele, de todo modo, se beneficiou do trabalho do obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, e implica no reconhecimento da legitimidade da parte, perante o débito.

Apenas para que não fique sem menção, registro que a responsabilidade subsidiária, à toda evidência, abrange as contribuições previdenciárias, em razão dos efeitos que o não recolhimento produz ao trabalhador e à previdência como um todo, e também, sempre que o caso, a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e, também, caso a empregadora não entregue as guias para o saque do seguro desemprego, deverá responder a recorrente pela indenização substitutiva, mesmo porque a não observância da legislação trabalhista e previdenciária, se resolve com o desembolso do que exigível – inclusive por parte daquele que se acomodou, deixando de exercer, oportunamente, tão amplos poderes fiscalizatórios –, até porque, em essência, tudo decorre da circunstância de que o responsável subsidiário não averiguou a tempo e modo, adequadamente, o cumprimento das obrigações exigíveis do responsável principal.

Frise-se, ainda, que a confissão ficta decorrente da revelia da prestadora de serviços, devedora principal, não

importa prejuízo ao tomador de serviços, ente público, e tanto isso é verdade que a prestadora está sendo reconhecida como devedora principal pelos débitos trabalhistas existentes e o tomador como responsável subsidiário, no caso daquela não solver seus débitos.

Insisto: a responsabilidade subsidiária não pode servir de elmo protetor para que o responsável subsidiário não tenha de reparar integralmente o prejuízo experimentado pelo trabalhador, mesmo porque, em essência, tudo decorre da circunstância de que não contratou bem o responsável subsidiário.

De outra parte, não há cizânia entre o que vem de ser sustentado, com os termos da Súmula 363 do C. TST, aplicável tão-somente aos contratos considerados nulos, na forma do texto constitucional, questão estranha à debatida nestes autos.

Por tais razões, não houve violação aos dispositivos mencionados no apelo.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO

Insurge-se o recorrente contra o deferimento de 1 (uma) hora extra diária referente à supressão do intervalo intrajornada, sob o argumento de que “(...) a natureza jurídica da sanção imposta ao empregador que deixar de conceder o intervalo intrajornada ao seu funcionário é indenizatória, na medida em que visa à punição do transgressor mais do que qualquer outra coisa”. Acrescenta, ainda, que “(...) não há que se falar no pagamento desse período de descanso suprimido como hora extra, pois o art. 71, § 2º da CLT prevê que os intervalos não são computados na jornada de trabalho”.

Impressionar não impressionam, os assertos do apelante, também nesse ponto, pois não há confundir aludida parcela, do art. 71, § 4º, da CLT - que visa indenizar o obreiro, punindo o empregador que não observa fielmente as normas de proteção à higidez físico-psicossomática do trabalhador -, quer com os estipêndios pagos, quer com possível remuneração do labor em regime extraordinário.

Com efeito, porquanto trata-se de conceitos distintos, de natureza diversa e, ainda, que contam com tratamento legal diferenciado. Assim, se a contagem diária e/ou semanal da jornada de trabalho extrapolar os limites legais, nada mais justo que a remuneração das horas suplementares, mesmo que sua gênese resida no labor empregado no período do intervalo destinado a descanso e alimentação.

Igualmente, caso haja infração à regra do art. 71, § 4º, da CLT, inarredável a reparação pecuniária, em face da lesão praticada à norma que visa evitar a não-concessão

do intervalo em tela, pelas consequências danosas que essa prática acarreta à saúde do trabalhador. Para concluir, não há qualquer incompatibilidade entre os dois institutos.

Finalmente, no que tange à natureza da verba deferida a título de intervalo suprimido, razão assistiria ao recorrente, a meu aviso, por enxergar natureza indenizatória na mesma; todavia, o Augusto TST, pela sua SDI-I, editou a Orientação Jurisprudencial nº 354, verbis:

354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.- Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Diante do entendimento então esposado, o qual adoto por questão de disciplina judiciária, ressalvando o meu, aqui externado, não há colher êxito a irrisignação.

CONCLUSÃO

POSTO ISTO, decido CONHECER do recurso; REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NÃO O PROVER, para manter a r. sentença.

Para fins recursais, mantido o valor da condenação.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO
GIORDANI
Desembargador Relator

DEJT 03 mar. 2011, p. 291.

Sentença
Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 650-68.2010.5.15.0094
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Juíza prolatora da Decisão: CAMILA CERONI
SCARABELLI

Vistos, etc.
Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

R.B.P. ajuizou Reclamação Trabalhista em face de Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, expondo os seguintes fatos constantes na exordial de fls. 2/9: trabalhou na reclamada de 04.07.1977 a 1º.03.1984 como técnico de laboratório recebendo como última remuneração R\$ 2.067,00, sua demissão foi marcada por ilegalidade, baseado em ato arbitrário porque “sempre teve militância política, atuando como ativista sindical, liderando greve.” Afirma que não foi beneficiado com a anistia do art. 8º do ADCT e a prevista na Lei n. 9.140/1995; alega imprescritibilidade dos direitos postulados conforme voto da relatora do RO 196-2002-016-15-00-6.

O autor formulou os seguintes pedidos conforme rol de fls. 8: reconhecimento do direito à anistia, nulidade da dispensa, reintegração nas suas funções habituais, salários vencidos após 05.11.1988 até a data de sua reintegração, recolhimento de INSS e FGTS a partir de 05.10.1988 até sua reintegração, contagem de tempo para fins de anuênio e sexta-parte, honorários advocatícios. Não postulou os benefícios da gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00. Juntou apenas cópia de CTPS e documentos pessoais.

Na audiência UNA de fls. 20, a reclamada apresentou defesa na forma de contestação às fls. 21/35, arguindo preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, carência da ação por ausência de interesse processual (reconhecimento administrativo prévio da condição de anistiado é condição *sine qua non* para apreciação do pedido de nulidade da dispensa e reintegração no emprego, desnecessidade da tutela jurisdicional e inadequação do meio utilizado), prescrição biennial extintiva, impugnando todos os pedidos meritórios e pugnando pela improcedência da ação. No mérito arguiu que em 1980 o reclamante já apresentava problemas de assiduidade e dedicação aos trabalhos na Faculdade de Engenharia de Alimentos e Agrícola da reclamada, baixa produtividade, execução insatisfatória dos trabalhos, sendo advertido, afastado do departamento e colocado à disposição da Universidade; em 1º.07.1981 foi colocado à disposição da Administração Geral da ré para aloca-lo em outro departamento; em 05.10.1981 foi demitido por justa causa, por incurso no art. 482, alíneas B (incontinência e mau procedimento), E (desídia) e H (indisciplina e insubordinação), da CLT, mas a decisão publicada no Diário Oficial de 24.10.1981 foi reconsiderada em 23.04.1982; ao retornar ao trabalho em maio/1982, o autor solicitou afastamento para concorrer à Câmara Municipal de Campinas ficando afastado de 09.09.1982 a 16.11.1982; em 05.05.1983 passou a trabalhar no Departamento de Patologia Clínica da Faculdade de Medicina UNICAMP, mas continuou desdioso; em 1º.07.1983 o Departamento Medicina o colocou a disposição da UNICAMP; em 29.09.1983 foi

instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de faltas disciplinares junto a Comissão Processante Permanente II cujo relatório concluiu pelo cabimento de rescisão contratual por justa causa por incurso no art. 482, alíneas E e H (desídia e insubordinação), da CLT, cuja demissão foi publicada no Diário Oficial em 1º.03.1984, com o correto pagamento de todas as verbas rescisórias. Afirma que apuração de faltas disciplinares foi realizada conforme Lei n. 7.655, de 25.02.1962, sendo sua demissão possível conforme arts. 174 a 185 do ESUNICAMP. Explica que durante o vínculo com a ré, o autor exercia atividades junto à ASSUC – Associação dos Servidores da UNICAMP (embrião do atual STU – Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp). Sustenta, por fim, que os pedidos do reclamante violam art. 8º §§ 1º e 5º do ADCT. Requer no caso de se adentrar ao mérito, o deferimento de readmissão ao invés de reintegração, com pagamento de efeitos financeiros da anistia somente a partir da data que demonstrou interesse em regressar ao trabalho (OJ n. 91 SDI-1).

A reclamada juntou vários documentos, inclusive cópia do processo disciplinar.

Manifestação do reclamante sobre a defesa às fls. 215/217, sem impugnar quaisquer dos documentos apresentados pela reclamada juntamente com sua defesa.

Autos conclusos para julgamento das preliminares argüidas, conforme cientificado às partes na audiência de fl. 20.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No teor do art. 8º, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles servidores públicos *lato sensu*, civis e militares, federais, estaduais e municipais que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política, não se incluindo na proteção os servidores e empregados públicos demitidos com base em legislação disciplinar, ainda que tenham praticado algum ato de conotação política.

É indispensável o reconhecimento anterior da condição de anistiado político para que uma pessoa, inclusive ex-empregado público, possa obter o direito à declaração de anistiado.

Dispõe o art. 21, inciso XVII, da CF sobre a competência administrativa exclusiva da União para conceder anistia, delimitando no art. 48, VIII, da Carta Constitucional que caberá ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, a concessão de anistia.

A Lei n. 10.559/2002 regulamentou o art. 8º do ADCT criando a Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça atribuindo-lhe competência exclusiva para

assessorar o respectivo Ministro de Estado nos requerimentos de anistia, realizando diligências, investigações, requerer informações, apreciar documentos, ouvir testemunhas e emitir parecer técnico.

Há que se esclarecer que o próprio direito à declaração de anistiado somente surge com o reconhecimento dessa condição, seja por lei ou atos normativos, ou por ato administrativo ou judicial específico, ato esse que seria inclusive considerado como termo inicial da prescrição para ajuizamento de demandas com pedidos de efeitos financeiros, conforme voto da Min. Eliana Calmom no Recurso Especial n. 475625 (STJ. REsp 475625. Rel. Min. Eliana Calom. Julg. 18.05.2004).

O cumprimento prévio de todos esses requisitos configura o atendimento aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e eficaz do processo, requisito indispensável para a tramitação processual e julgamento do mérito da lide.

No caso sob análise, o reclamante limitou-se a apresentar única e sucinta causa de pedir, qual seja: “teve militância política, atuando como ativista sindical, liderando greve.” (à fl. 5 da petição inicial).

Deixa suficientemente claro e exposto na exordial que não é beneficiário das disposições contidas no art. 8º do ADCT e na Lei n. 9.140/1995 à fl. 5 dos autos (petição inicial). Todavia, não informa qual lei ou ato normativo ampara a sua pretensão de que seja reconhecido como anistiado. Portanto, inexistente amparo jurídico e legal à sua pretensão.

Sequer o reclamante menciona que foi editado ato normativo (portaria, resolução, etc.) reconhecendo o direito à anistia aos empregados públicos da UNICAMP (autarquia estadual) demitidos sem justa causa em 1º.03.1984. Portanto, também inexistente ato normativo da autoridade competente a resguardar a pretensão do autor.

Não bastasse isso, o reclamante sequer menciona que requereu administrativamente a concessão de anistia política, nem mesmo se ela lhe foi concedida ou indeferida, e se embora requerida ainda não foi apreciada pela autoridade competente. Portanto, inexistente qualquer ato administrativo da Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça ou do Poder Executivo concedendo ou negando ao autor a anistia política.

Somente se existisse amparo legal, normativo ou prévio ato administrativo, como por exemplo uma portaria ou uma resolução da instituição ex-empregadora ou do Órgão Público à qual está vinculada como autarquia estadual, e ainda se o reclamante não tivesse logrado êxito no requerimento administrativo de reconhecimento de sua qualidade de anistiado, é que poderia postular decisão judicial específica para reverter a decisão administrativa ou suprir a omissão da autoridade competente / Comissão de Anistia ou questionar a morosidade na apreciação de seu pedido.

Ademais, sequer alega que foi perseguido político, que ficou preso, que foi reprimido por atos institucionais e ditatoriais, que foi demitido pela autarquia estadual ex-

empregadora por motivação exclusivamente política. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais:

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 8º do ADCT concede anistia apenas àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares. II - Não tendo o apelante comprovado nos autos que sofreu algum tipo de perseguição política durante o regime militar, não há como enquadrá-lo na condição de anistiado. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª. 5ª T. Processo 2004.61.10.009987-2. Rel. Des. Peixoto Júnior. Julg. 13/09/10. DJE3 21.09.2010). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N. 4.375/1964. DECRETO N. 57.654/1966. PORTARIA N. 1.104/GM3/64. LEI N. 5.774/1971. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. 1. Com o advento da Medida Provisória n. 2.151/2001, regulamentando o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. 2. A teor do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. 5. A CF assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o

pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. (TRF 3ª, 2ª. T. Processo 2000.60.00.003525-6. Rel. Des. Nelson dos Santos. Julg. 06.06.2006. DJF3 18.06.2009).

O mero fato de um obreiro ter se candidatado, concorrido ou exercido a vereança não lhe assegura o direito à anistia política, conforme tem decidido o Judiciário Brasileiro:

ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO.. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado com o intuito de compelir a União a indenizar o recorrente pelo exercício gratuito do mandato de vereador no período de 1971 a 1976. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. São considerados anistiados políticos aqueles que tenham sido atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo n. 18/1961 e pelo Decreto-Lei n. 864/1969 (art. 8º do ADCT). Tanto o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como a Lei n. 10.559/2002, que regulamentou a anistia concedida pelo legislador constituinte, incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador. No entanto, ambos ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço para efeito de aposentadoria no serviço público ou na Previdência Social, não estabelecendo compensação pecuniária para o caso (§ 4º do art. 8º do ADCT e § 1º do art 2º da citada lei). Ademais, releva-se considerar que o autor não foi atingido por qualquer ato de exceção, mas submeteu-se, por ato de sua exclusiva vontade, a um sufrágio eleitoral cujo resultado o conduziria a exercer gratuitamente o cargo de vereador, não podendo ser considerado anistiado político. Assim, considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se tratar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à pretendida indenização. (TRF 1ª. 5ª T. AC 2004.38.00.046496-0/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 31/08/05. Disponível em: **Boletim Informativo de Jurisprudência** - BIJ n. 204, de 29.08.2005).

A própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação a processos relacionados à

anistia política reconhece que incumbe ao Poder Executivo Federal o reconhecimento do referido direito a ser anistiado, inclusive no caso dos dirigentes sindicais:

PREVIDENCIÁRIO. DIRIGENTE SINDICAL DECLARADO ANISTIADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO POR MOTIVO POLÍTICO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE MOTIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CABIMENTO. RETORNO À FUNÇÃO DE ORIGEM ABRANGIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL EM 27.12.1979, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR IMPROVIDA. 1. O autor foi declarado anistiado pelo Poder Executivo Federal, por meio de ato administrativo da Ministra de Estado do Trabalho, Mtb 24000-001.822/89-80, publicado no DOU de 04.12.1989, Seção I, p. 222324, no exercício da competência definida no art. 8º, inciso V, do Decreto n. 84.143, de 31.10.1979. Esse ato tem a eficácia de gerar a presunção de que o afastamento do autor da função de dirigente sindical do Sindicato de Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão decorreu de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.683, de 28.08.1979, e não em razão de má-gestão administrativa. Caberia ao INSS, por meio de ação própria, desconstituir esse ato administrativo, para retirar-lhe as presunções de legalidade e veracidade, por não dizer respeito ao objeto desta demanda tal desconstituição, em face da ausência de propositura de reconvenção de natureza constitutivo-negativa. 2. É irrelevante o fato de o autor, após ser destituído do cargo de dirigente sindical, ter voltado a exercer a atividade de estivador e nesta haver se aposentado, obtendo a aposentadoria especial. Isso porque, especificamente em relação aos dirigentes sindicais, a finalidade da anistia foi reparar os danos sofridos pelos que tiveram de parar de exercer suas atividades sindicais em razão de perseguição

política e também não puderam mais sequer exercer essa atividade. Vale dizer, em razão da perseguição do Estado, deixaram de exercer a função de dirigentes sindicais, interrompendo a própria vida sindical. É certo que, após o afastamento, o autor não teve de abandonar a atividade profissional de estivador. Ao contrário, teve computado tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço especial. Contudo, o fato de o autor não haver deixado de exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social não constitui óbice à aplicação dos efeitos previdenciários da anistia. Isso porque, como visto, houve sim interrupção, não da profissão de estivador, mas da atividade sindical. É impossível identificar, além dessa própria interrupção, quais foram as outras conseqüências que ela gerou. Não há como precisar até onde o autor poderia chegar como dirigente sindical. Daí ter sido ampla e geral a anistia, devendo assim ser interpretada. Incidem a norma do artigo 4.º da Portaria n.º 2.472, de 06.04.1981, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, e o art. 150, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Não cabe ao intérprete inovar para inserir na lei palavras -, especialmente de natureza restritiva - onde elas não existem. Essas normas não contêm qualquer restrição em excluir a qualidade de anistiado, para fins de transformação de aposentadoria, a quem retornou à função de origem, abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, após o afastamento da outra função (da qual foi anistiado) por motivação política. 3. O termo inicial da transformação do benefício foi corretamente fixado em 27.12.1979, nos termos do art. 2.º, § 4.º, da Portaria n. 2.472, de 06.04.1981, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Trata-se de ato administrativo, ainda que de natureza geral e abstrata, sobre o qual pairam as presunções relativas de veracidade e legalidade. Caberia ao INSS, se pretendesse afastar a incidência e eficácia dessa norma, ajuizar reconvenção, a fim de desconstituir tal ato. 4. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos em lei, utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada acima do salário mínimo, mantidos pela Previdência Social, estabelecidos na Resolução n. 242, de

03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas previdenciárias, conforme preconizam a Súmula n. 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e as Súmulas ns. 43 e 148, do STJ, afastando-se, assim, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Os honorários advocatícios, fixados na sentença no percentual de 15% sobre o valor da condenação, incidem sobre as prestações vencidas do termo inicial do benefício (não atingidas pela prescrição) até a data de publicação da sentença, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 20, do Código de Processo Civil, na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça e em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 187.766-SP, em 24.05.2000, relator Ministro Fernando Gonçalves. 6. A prescrição quinquenal incide por constituir instituto de sobredireito, que rege todas as relações jurídicas, com as exceções dos artigos 168 a 176 do Código Civil. Se o autor demorou a pedir, administrativa ou judicialmente, a transformação da aposentadoria por tempo de serviço para a aposentadoria excepcional de anistiado, deve arcar com as conseqüências dessa demora, incidindo o brocardo segundo o qual o direito não socorre àqueles que dormem. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, quanto aos juros e à correção monetária. Apelação adesiva do autor improvida. (TRF 3ª. 1ª T. AC - Apelação Cível n. 89446. Processo n. 92.03.068610-0. Rel. Juiz Clécio Braschi. Julg. 18.11.2002. DJU 17.01.2003).

Portanto, por ausência de amparo legal confessada pelo reclamante, pela ausência também de ato administrativo declarando o direito pretendido pelo reclamante e diante da inexistência de prévio requerimento administrativo à autoridade competente, acolho a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ficando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Prejudicada a apreciação das demais preliminares argüidas e dos pedidos formulados neste feito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na reclamação trabalhista ajuizada por R.B.P. em face de Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP acolho a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e

regular do processo, ficando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Atendem as partes para o fato de que a eventual oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios poderá justificar a aplicação não só da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, mas também daquela especificada para os casos de litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Intime-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Nada mais.

Campinas, 28 de setembro de 2010.

CAMILA CERONI SCARABELLI
Juíza do Trabalho

Data do julgamento: 28.09.2010.

DEJT 18.10.2010, p. 482.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. ANULATÓRIA DE ACORDO COLETIVO. EFEITOS.- A Ação Anulatória ajuizada para invalidar Acordo Coletivo qualifica-se como dissídio coletivo de natureza jurídica e, como tal, tem efeitos declaratórios *ex tunc e erga omnes*. No caso dos autos, é dispensável o trânsito em julgado da Ação Anulatória, pois a anulação foi declarada por este E. Regional e confirmada pelo C. TST, estando pendente apenas de julgamento de Agravo de Instrumento perante o STF. Entendimento que se extrai da Súmula n. 246, do C. TST e do art. 475-O, § 2º, II, do CPC. Recurso do reclamante a que se dá provimento, deferindo-se-lhe os consectários da anulação da cláusula coletiva que autorizava a jornada de 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. TRT/SP 15ª Região 130400-27.2005.5.15.0021 - Ac. 8ª Câmara 72.251/10-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 02 dez. 2010, p. 787.

2. ANULATÓRIA. CREDOR COM PENHORA ANTERIOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. ARREMATACÃO. NULIDADE.- É imperiosa a notificação judicial do credor com penhora anterior, cientificando-lhe da realização de hasta pública, com antecedência mínima de dez dias (artigos 615, inc. II, 619 e 698 do CPC e art. 1501 do CC), para que o mesmo possa exercer o seu direito de participação em condições de igualdade com outrem. Se o credor com penhora anterior não é intimado da constrição judicial, a alienação acha-se viciada, consequentemente, nula. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 214800-02.2008.5.15.0010 - Ac. 10ª Câmara 73.312/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02 dez. 2010, p. 850.

3. CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.- Dentre as vedações previstas no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 (incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001) não foram incluídos os reajustes de pensões estatutárias e/ou de complementação de aposentadoria. Nessa linha de raciocínio, não vislumbro empecilho à execução provisória das diferenças de complementação de aposentadoria, principalmente tendo em conta o fato de que, em regra, os titulares de pensões e de complementação de aposentadoria são pessoas com idade avançada ou, até mesmo, portadoras de doenças ou necessidades especiais, o que justifica a imediata satisfação do bem jurídico, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ação cautelar julgada improcedente. TRT/SP 15ª Região 13883-26.2010.5.15.0000 - Ac. 5ª Câmara 70.800/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 25 nov. 2010, p. 229.

4. RESCISÓRIA. DECISÃO QUE CONHECE DO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.- A decisão que conhece de reexame necessário não tem conteúdo meritório, sendo eminentemente processual, inatacável, portanto, por ação rescisória. Inteligência do caput do art. 485, do CPC. Extinção do feito sem resolução do mérito, quanto a este aspecto. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E VIOLAÇÃO AO ART. 460, DO CPC. INEXISTÊNCIA.- Diante do conhecimento do reexame necessário, além do próprio recurso voluntário, que existiu, toda a matéria foi devolvida ao Tribunal para apreciação, não cabendo alegação de que houve ofensa ao art. 460, do CPC ou julgamento *extra petita*. Além do que citado artigo diz do pedido inicial e sua apreciação e não da matéria a ser apreciada em recurso. TRT/SP 15ª Região 116200-73.2008.5.15.0000 - Ac. 3ª SDI 104/10-PDI3. Rel. Desig. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 04 nov. 2010, p. 317.

ACIDENTE DE TRABALHO

1. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.- O acidente sofrido pelo trabalhador no percurso casa/trabalho, independente de qual era seu meio de locomoção, equipara-se ao acidente de trabalho - letra "d", inciso IV, art. 21 da Lei n. 8.213/1991 - fazendo jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da mesma lei, ainda que ele não tenha usufruído do benefício auxílio-doença acidentário. TRT/SP 15ª Região 207500-78.2009.5.15.0066 - Ac. 3ª Câmara 69.800/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 nov. 2010, p. 525.

2. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REDUAÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE PENSÃO EM INDENIZAÇÃO DE UMA SÓ VEZ. OPÇÃO DO AUTOR.- A conversão do pagamento da pensão mensal vitalícia em indenização paga uma só vez é opção da vítima ou prejudicado, a teor do que preconiza o parágrafo único do art. 950 do Código Civil. Havendo, portanto, o autor manifestado na inicial pretensão ao recebimento de pagamento mensal da pensão e de constituição de capital para garantir o adimplemento da obrigação, não pode juiz *ex officio* convertê-la em indenização a ser paga uma só vez, na medida em que a lei assegura tal faculdade exclusivamente ao autor. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região 59900-91.2006.5.15.0055 - Ac. 10ª Câmara 69.238/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18 nov. 2010, p. 750.

ADIANTAMENTO

DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA TRABALHISTA. SUBMISSÃO À PRESCRIÇÃO DITADA PELO ART. 7º, XXIX, DA CF.- É de se salientar que inexistente no Direito Previdenciário pátrio a figura do "adiantamento de auxílio-doença previdenciário". Portanto, tal figura tem nítida natureza trabalhista, até porque nascida de uma Convenção Coletiva do Trabalho (cláusula vigésima sexta) firmada pela federação dos bancos e o respectivo grêmio profissional. Destarte, nos exatos termos do art. 7º, XXIX, da CF, a presente ação deveria ter sido ajuizada no biênio posterior à demissão da trabalhadora, o que de fato não ocorreu. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 21300-56.2009.5.15.0132 - Ac. 11ª Câmara 62.316/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 21 out. 2010, p. 258.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

RAIOS SOLARES. INDEVIDO.- O Juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar seu convencimento, nos termos do art. 436 do CPC, mas pode utilizar as informações apresentadas pelo Perito do Juízo, por este gozar de fé pública. Com efeito, não há previsão legal para deferimento do adicional de insalubridade em razão de exposição aos raios solares, nem mesmo na NR-15 do Ministério do Trabalho. Ademais, o trabalho ao ar livre não pode ser considerado insalubre em razão das frequentes variações meteorológicas que ocorrem. Se assim fosse, um simples dia ensolarado na praia também deveria ser considerado insalubre. Tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito do Col. TST sob a égide da Orientação Jurisprudencial n. 173, da sua SDI-1. Recurso da reclamada parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 19000-40.2008.5.15.0041 - Ac. 7ª Câmara 60.196/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14 out. 2010, p. 657.

ADMINISTRATIVO

SERVIDOR. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.- O inciso X do art. 37 da CF é expresso ao assegurar revisão anual sem distinção de índices. A incorporação de valores que supostamente importou em reajuste salarial diferenciado entre os servidores públicos municipais, justifica sua pretensão ao recebimento de diferenças, não importando em ofensa à Súmula n. 339 do STF. TRT/SP 15ª Região 160700-44.2009.5.15.0081 - Ac. 11ª Câmara 61.046/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 14 out. 2010, p. 762.

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DECISÃO TERMINATIVA: PROVIMENTO.- Dispõe o art. 897, §, a, da CLT, que o agravo de petição é cabível em face de decisões do Juiz nas execuções. Portanto, é cabível

agravo contra despacho com conteúdo decisório envolvendo deliberação a respeito do prosseguimento da execução, por se tratar, na realidade, de decisão interlocutória que pode inviabilizar o prosseguimento da execução. Agravo de Instrumento conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 430-57.2010.5.15.0066 - Ac. 10ª Câmara 73.037/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 02 dez. 2010, p. 799.

2. DE PETIÇÃO. ACORDO REALIZADO APÓS SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RESTRIÇÃO DO PODER DE DISPONIBILIDADE DAS PARTES RECONHECIDA.- Na transação realizada durante a fase de conhecimento da ação trabalhista as partes poderiam incluir alguns títulos e excluir outros, já que todos são, em tese, controvertidos; assim, pelo instituto em comento o credor poderia, ali, abrir mão do recebimento de determinadas verbas (sobre as quais não há certeza de exigibilidade) visando ao recebimento de outras. Depois de entregue a prestação jurisdicional, porém, o julgador deve cuidar para que sejam preservadas do campo de disponibilidade das partes as questões que envolvam matéria de ordem pública. Assim, se a instância ordinária, soberana que é no exame da prova, concluiu que o vínculo que uniu as partes era de emprego, esta matéria, por ser de ordem pública, não pode ser objeto da transação, sendo irrelevante a inexistência de trânsito em julgado. Aceitar-se a transação nos moldes propostos, fomentaria à fraude e estimularia o tomador dos serviços a litigar, pois lhe restaria sempre a alternativa de transacionar, ignorando o provimento jurisdicional que não lhe deu razão. Para tanto, bastaria que, com a interposição de sucessivos recursos, obstasse a formação da coisa julgada. Logo, não há como se admitir a exclusão do vínculo de emprego reconhecido em sentença e confirmado pelo tribunal. Agravo de petição não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 195600-56.2006.5.15.0114 - Ac. 4ª Câmara 71.559/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25 nov. 2010, p. 140.

3. DE PETIÇÃO. DESPACHO E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. CPC, ART. 504 E CLT, ART. 893. § 1º.- No processo do trabalho, a regra é que dos despachos ordinários ou de mero expediente não cabe recurso. Devem ser entendidos como tais todos os despachos de simples propulsão processual, sem provocar qualquer ofensa a direito das partes: destinam-se, tão-somente, a prover o trâmite do processo. Mesmo sendo de conteúdo decisório, essa modalidade de despacho não pode ser impugnada pelo recurso de agravo de petição. Apenas em caráter excepcional a lei prevê que desses despachos seja interponível recurso: denegação de interposição de recurso, que pode ser impugnada pelo agravo de instrumento. A regra é a da irrecorribilidade desses despachos. Portanto, são inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias. Arts. 504 do CPC e 893, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª

Região 23500-30.2008.5.15.0016 - Ac. 11ª Câmara 59.515/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07 out. 2010, p. 328.

4. DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. LOCATÁRIO. AUSÊNCIA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO.- O locatário não está autorizado a defender, por meio de embargos de terceiro, propriedade alheia. Carece de legitimidade e interesse para a propositura da ação na hipótese. Somente poderá defender a posse direta no que se refere a direitos advindos do contrato de locação. Não está autorizado a impugnar construção oriunda de execução de crédito de terceiro em relação ao proprietário dos bens. TRT/SP 15ª Região 486-46.2010.5.15.0016 - Ac. 1ª Câmara 63.824/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 207 out. 2010, p. 56.

BANCO DE HORAS

DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE CLÁUSULA ESTIPULADORA DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA N. 85, IV, DO C. TST.- Descaracteriza o sistema de compensação de jornada, atraindo a aplicação dos adicionais previstos nos instrumentos normativos ou na lei, a falta de fornecimento, pelo empregador, de demonstrativo discriminativo das horas extras cumpridas e eventualmente compensadas ou pagas, previsto no instrumento coletivo, atraindo a aplicação dos critérios previstos na Súmula n. 85, IV, do C. TST para remunerar a hora extra cumprida. TRT/SP 15ª Região 205900-56.2008.5.15.0066 - Ac. 3ª Câmara 73.570/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02 dez. 2010, p. 550.

BEM DE FAMÍLIA

IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE.- Segundo disposto na Lei n. 8.009/1990, para que o bem esteja coberto pelo manto da impenhorabilidade do bem de família, deve ser destinado à residência do devedor e de sua família, de sorte que a impenhorabilidade insculpida na Lei n. 8.009/1990 visa assegurar a moradia da entidade familiar, e não apenas do proprietário formal do bem. No presente caso, os elementos probatórios dos autos autorizam a reconhecer que, embora o imóvel leiloado esteja em construção, a família da agravante reside no imóvel, com destaque para o fato de que a jurisprudência atual tem entendido que considera-se impenhorável o bem em que, apesar de não servir de residência para o titular do domínio, seja destinado à moradia de sua família, sem mencionar que há decisões dos Tribunais reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família ao caso do único imóvel do devedor ter sido locado a terceiros, haja vista que gera frutos que possibilitam a subsistência da família. De igual modo, a jurisprudência tem entendido que o único imóvel do devedor destinado à sua moradia e de sua entidade familiar, ainda que esteja em construção, também é

encampado pela impenhorabilidade do bem de família, haja vista que destina-se à moradia da família assim que concluída a obra. Neste contexto, trilhando orientação preconizada pela jurisprudência do E. STJ e restando comprovado que o imóvel em construção é habitado pela entidade familiar da agravante, reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel pertencente à agravante por se tratar de bem de família. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 104600-53.2004.5.15.0046 - Ac. 5ª Câmara 64.973/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 04 nov. 2010, p. 591.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

PESSOA JURÍDICA. CONDICIONADA À PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEPÓSITO RECURSAL INCLUÍDO.- É possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, inclusive, de acordo com a alteração promovida no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, pela Lei Complementar n. 132/2009, abarcando a possibilidade de isenção do depósito recursal. Contudo, tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência de recurso, o que não foi providenciado pela parte reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 24800-91.2009.5.15.0145 - Ac. 6ª Câmara 58.804/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07 out. 2010, p. 171.

CARGO EM COMISSÃO

DIREITOS DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO.- O empregado que ocupa cargo em comissão tem ciência que, a qualquer momento, poderá ter seu liame rompido, pois tais cargos são de provimento em caráter provisório. O servidor assim contratado pode ser exonerado a qualquer momento, *ad nutum*, segundo a conveniência da autoridade, distinguindo-se, esta forma de dispensa, da arbitrária ou sem justa causa, prevista no inciso I, do artigo 7º, da CF. A situação não confere o direito ao aviso prévio e à indenização de 40% calculada sobre o FGTS. TRT/SP 15ª Região 146600-65.2009.5.15.0055 - Ac. 8ª Câmara 72.140/10-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 02 dez. 2010, p. 765.

CATEGORIA DIFERENCIADA

NORMA COLETIVA APLICÁVEL.- Não se inferindo dos instrumentos normativos pertinentes à categoria diferenciada a participação do órgão de classe da categoria do empregador, é indevido o direito de haver deste as vantagens contempladas nos citados instrumentos. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. TRT/SP 15ª Região 131400-31.2007.5.15.0138 - Ac. 1ª Câmara 70.684/10-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazaram. DEJT 25 nov. 2010, p. 68.

CERCEAMENTO DE DEFESA

OCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA SEM OBSERVAR A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO E O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.- Tendo a parte impugnado o laudo pericial e postulado a realização de audiência de instrução, para a produção de prova em relação à pulverização de veneno na colheita de laranjas e, não determinando o MM. Juízo de 1º grau que o perito prestasse esclarecimentos, nem observado o pleito em questão, passando de imediato ao julgamento da lide, resta configurado o cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para realização de audiência de instrução, para produção de prova especificamente quanto ao adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 54900-97.2007.5.15.0048 - Ac. 5ª Câmara 73.439/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 02 dez. 2010, p. 719.

COMPETÊNCIA

EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DIVERSO DO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORO COMPETENTE ELEITO PELO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT.- Nos casos em que o reclamante foi contratado em localidade diversa daquela em que ocorreu a prestação de serviços, a questão da competência territorial deve ser resolvida pelo § 3º do art. 651 da CLT, que assegura ao empregado a faculdade de apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 190-13.2010.5.15.0052 - Ac. 1ª Câmara 71.717/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 25 nov. 2010, p. 84.

CONCESSÃO

DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA RETROATIVA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.- Conforme exegese que se extrai do art. 476 da CLT, a suspensão do contrato de trabalho deve ser considerada a partir da concessão do benefício previdenciário, ainda que deferido com data retroativa. Partindo-se desta premissa, não há como reconhecer o início do gozo de férias, quando já suspenso o contrato de trabalho, em razão da concessão de auxílio-doença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584 de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127/DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns.. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 147100-25.2007.5.15.0113 - Ac. 1ª Câmara 68.265/10-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 nov. 2010, p. 458.

CONCURSO PÚBLICO

EXAME MÉDICO. ISONOMIA E RAZOABILIDADE.

APTIDÃO FÍSICA CONFIRMADA EM PERÍCIA. DIREITO À INVESTIDURA. LOTAÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. INVIÁVEL A ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.- A exigência de exame médico como condição para a investidura em cargo ou emprego público cuja investidura é precedida de concurso público deve trazer critérios objetivos, com respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade e relacionados às atribuições específicas do cargo, veiculadas pelo edital. A confirmação, por intermédio de prova pericial, da aptidão física do candidato aprovado e convocado confirma o seu direito à nomeação e posse. Por outro lado, não pode o Judiciário adentrar questão de mérito administrativo, que é a designação do trabalhador a local específico do quadro de pessoal do órgão público, pois lhe é defeso analisar os critérios de conveniência e oportunidade afetos aos atos discricionários. Cabe ao órgão judiciário apenas o controle da legalidade de tais atos. Recurso Ordinário provido em parte, para afastar a determinação relativa à lotação da autora. Precedentes do STJ. TRT/SP 15ª Região 270800-15.2007.5.15.0153 - Ac. 10ª Câmara 66.478/10-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 11 nov. 2010, p. 377.

CONSTRIÇÃO JUDICIAL

FRUTOS DE IMÓVEL DESTINADOS À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DE DESCENDENTES RESERVADOS EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. HOMOLOGAÇÃO PERANTE O JUÍZO CÍVEL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO PRÓPRIO. IMPENHORABILIDADE.- São impenhoráveis os frutos de imóvel reservado e transferido na ação de dissolução da sociedade conjugal, homologado pelo Juízo Cível, destinados à pensão alimentícia dos filhos do casal, mormente se levado em conta que a data da homologação da avença é anterior à ação trabalhista na qual se originou a penhora, não se vislumbrando a ocorrência de fraude à execução, a teor do que dispõe o art. 593, II, do CPC. Sendo o título aquisitivo oriundo de decisão judicial proferida no Juízo Cível, não pode ser atingido por constrição judicial, em face da prevalência jurídica ao direito que está lastreado em verdadeira transferência patrimonial, além de especial relevância à interpretação finalística à Lei dos Registros Públicos, com especial relevo à questão de fundo, relativa à ausência do respectivo registro imobiliário. TRT/SP 15ª Região 82100-78.2007.5.15.0016 - Ac. 10ª Câmara 69.286/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 18 nov. 2010, p. 759.

CONTRIBUIÇÃO

1. PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- A sentença que determina o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício constitui-se em título hábil à execução correspondente, tendo em vista o caráter contributivo e obrigatório das

contribuições previdenciárias (EC n. 20/1998 e n. 45/2004). Assim sendo, não há base legal para a interpretação reducionista consignada no item I da Súmula n. 368 do C. TST, pois tal reduziria a efetividade da jurisdição trabalhista e estimularia o desnecessário ajuizamento de novas demandas, em prejuízo do princípio constitucional da celeridade processual. Inteligência do art. 876, parágrafo único da CLT e arts. 276, § 7º e 277 do Decreto n. 4.032/2001. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC e MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS ÀS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS e PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.-** Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a publicação da Lei n. 11.941 em 28.05.2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após às 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/1988). TRT/SP 15ª Região 29500-41.2007.5.15.0126 - Ac. 1ª Câmara 60.427/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 14 out. 2010, p. 463.

2. SINDICAL DE PROFISSIONAL LIBERAL. VALOR FIXADO EM LEI (ART. 580, II, CLT). ATUALIZAÇÃO.- O valor da contribuição sindical devida pelos profissionais liberais é fixado conforme dispõe o inciso II do art. 580 da CLT. A atualização do valor ali declinado foi realizada por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Nota Técnica/CGRT/SRT n. 05/2004, não estando o Sindicato autorizado a alterar ou impor quaisquer valores distintos, por afronta ao Princípio da Legalidade. TRT/SP 15ª Região 234800-10.2009.5.15.0003 - Ac. 3ª Câmara 69.734/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 nov. 2010, p. 507.

3. SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO.- A Doutrina e a Jurisprudência dominantes têm aceitado a natureza tributária da Contribuição Sindical, prevista no art. 579 da CLT, com características de contribuição instituída no interesse de categoria econômica e profissional, encontrando-se inserta, portanto, na disciplina do art. 149 da CF. Em decorrência disso, submete-se a Contribuição Sindical aos princípios constitucionais tributários, inclusive, ao Princípio da Legalidade, previsto genericamente no art. 5º, II, e, de forma específica, no art. 150, I, ambos da CF e no art. 3º do CTN. Dessa forma, só é possível criar ou majorar tal contribuição por meio de lei. Portanto, a assembleia geral do sindicato autor não tem o poder de majorar ou mesmo atualizar o valor da contribuição sindical. Saliente-se, por oportuno,

que a assembleia geral do grêmio sindical somente pode fixar o valor da contribuição para custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa)(vide art. 8º, IV, da CF). Por outro lado, compete ao MTE expedir instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical (vide arts. 583 e 589 da CLT. Aplicação dos parâmetros da Nota Técnica/CGRT/SRT n. 05/2004. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 240400-82.2009.5.15.0109 - Ac. 11ª Câmara 60.895/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 14 out. 2010, p. 735.

DANO MORAL

1. E MATERIAL. PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATA DOENÇA DO TRABALHO A PARTIR DA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A AGENTE FÍSICO AGRESSIVO NÃO DESCRITO NA INICIAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 461 DO CPC.- Ao contrário do que diz a Recorrente, inexistente razão de ordem processual apta a conduzir este feito à extinção sem resolução meritória. A demanda envolve partes legítimas, participantes da relação jurídica de direito material; contempla pedidos, em tese, compatíveis com o ordenamento jurídico vigente; e refere-se a pretensão resistida, afigurando-se claro o binômio necessidade/adequação do pronunciamento jurisdicional. Presentes, portanto, as condições da ação e também os pressupostos processuais. A alegação recursal, em verdade, é a de que a origem decidiu o litígio fora dos limites da causa de pedir, o que, em tese, implicaria ofensa aos artigos 128 e 461 do CPC. Ocorre que, em se tratando de lide envolvendo a reparação de danos decorrentes de doença do trabalho, a causa de pedir é aberta, como muito bem fundamentado na r. sentença guerreada, já que o trabalhador, por não ostentar formação técnica, não detém meios para apontar, com precisão, quais foram os fatores específicos relacionados ao trabalho e que desencadearam ou agravaram a patologia. Este entendimento vem ratificado pelo C. TST na sua Súmula n. 293 que, embora trate especificamente do adicional de insalubridade, aplica-se perfeitamente à hipótese vertente, em nome dos princípios da economia e celeridade processuais. E é imperativo salientar que esta situação não implica qualquer violação ao princípio da estabilização do processo, inculcado nos artigos 264 e 294 do CPC, haja vista que, tratando-se de questão estritamente técnica, não há prejuízo substancial ao regular exercício do direito de defesa, além de ser perfeitamente delimitada a causa de pedir próxima e remota (aquisição de doença como consequência do trabalho prestado em favor do empregador). Em face da especialidade da matéria, aplica-se ao caso o princípio *jura novit curia*. Preliminar rejeitada. TRT/SP 15ª Região 170400-14.2006.5.15.0125 - Ac. 10ª Câmara 59.231/10-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 07 out. 2010, p. 286.

2. ADESÃO AO MOVIMENTO GREVISTA. DISPENSA DO RECLAMANTE. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA E ANTI-SINDICAL. VIOLAÇÃO

AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS.- Trata-se de conduta discriminatória e anti-sindical do Reclamado, que se utiliza de forma abusiva e maliciosa de seu poder de direção, a fim de desvirtuar o seu verdadeiro intuito, de se valer do poder potestativo de dispensa como instrumento de pressão e ameaça aos trabalhadores que aderiram ao movimento grevista, deflagrado legalmente e sem abuso. de se destacar que o princípio da liberdade sindical e o direito de greve encontram-se previstos e assegurados nos artigos 8º e 9º da Carta Magna, sob a égide do princípio maior da dignidade da pessoa humana. E, não foi por acaso que a Constituição de 1988, em seu art. 1º, inciso III, elegeu expressamente tal princípio como um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, e garantiu em seu Título II, direitos fundamentais, como os da liberdade sindical e o direito de greve, como forma de concretização efetiva do princípio maior. Não é por demais ressaltar que a Convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil e inserida em nosso ordenamento jurídico com status de lei federal, estabelece que os trabalhadores devam gozar de proteção contra atos atentatórios à liberdade sindical. Resta evidenciado o desrespeito por parte do réu, a ensejar reparação com condenação em danos morais. TRT/SP 15ª Região 84800-95.2009.5.15.0100 - Ac. 6ª Câmara 63.422/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 207 out. 2010, p. 217.

3. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ADVERSIDADE DECORRENTE DO COTIDIANO.-A dispensa sem justa causa não dá ensejo à indenização por danos morais na medida em que o rompimento do contrato de trabalho, por parte do empregador, encontra respaldo no art. 487 da CLT, caracterizando-se como exercício regular de um direito. Ademais, os infortúnios decorrentes do cotidiano e que causam chateação, aborrecimento, irritação, amolação ou zanga mas que advêm das adversidades da vida e não são dotados de gravidade tal aptas a causarem a desagregação da pessoa, tanto no plano interno quanto no seio da comunidade à qual se insere, como é a dispensa sem justa causa, não geram o pagamento da respectiva indenização por danos morais. O mero ato da dispensa do empregado é fato absolutamente previsível e hodierno no mundo moderno, cuja ocorrência decorre da própria adversidade da vida. TRT/SP 15ª Região 92800-67.2009.5.15.0041 - Ac. 5ª Câmara 65.227/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 04 nov. 2010, p. 622.

DANOS

1. MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.- Acidente de trajeto, que não decorra de ação ou omissão do empregador, não importa obrigação de reparar danos material e moral, por ausência de nexo de causalidade, segundo as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato. TRT/SP 15ª Região 135600-24.2005.5.15.0018 - Ac. 6ª Câmara 72.313/10-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DEJT 02 dez. 2010, p. 656.

2. MORAIS. INADIMPLEMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.- Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral, sobretudo porque o inadimplemento dos haveres rescisórios ocorreu em razão de manifesta dificuldade financeira da empregadora, o que não a isenta de qualquer responsabilidade, mas possibilita a compreensão do descumprimento da norma legal trabalhista. O descumprimento de obrigações trabalhistas limita-se à esfera patrimonial, não acarretando, por si só, o direito ao dano moral, pois não caracteriza dano à imagem ou à honra do empregado. Destarte, não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. TRT/SP 15ª Região 135200-13.2009.5.15.0101 - Ac. 11ª Câmara 67.455/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11 nov. 2010, p. 516.

DIREITOS INDIVIDUAIS

ARBITRAGEM. NÃO-CABIMENTO.- O sistema previsto na Lei de Arbitragem para a solução de conflitos trabalhistas individuais é inaceitável, diante da natureza indisponível dos direitos laborais e da evidente inferioridade econômica do empregado, a qual não lhe permite recusá-la quando imposta, e que não se altera com a ruptura do vínculo empregatício. Some-se a isso, a insegurança provocada pelo desemprego e a ciência de que não poderá mais contar com os salários que garantiam o seu sustento e o de sua família até nova contratação. TRT/SP 15ª Região 69400-28.2008.5.15.0051 - Ac. 11ª Câmara 67.040/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 11 nov. 2010, p. 431.

DOENÇA OCUPACIONAL

RESULTANTE DE AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PAIR (PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.- A PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) é doença ocupacional resultante de degradação do meio ambiente de trabalho, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, conforme se extrai de interpretação conjunta e sistemática dos artigos 7º, caput e inciso XXVIII, 200, VIII, e 225, § 3º, ambos da CF de 1988, e artigos 3º, III, "a", e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. TRT/SP 15ª Região 3500-67.2007.5.15.0105 - Ac. 6ª Câmara 68.423/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 nov. 2010, p. 604.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. CERCEAMENTO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.- A verdade real dos fatos não foi apurada quando a instrução processual não foi realizada, posto que o Juízo da execução se pautou apenas no que demonstrava o documento de fls. 33, onde de fato não se pode constatar a titularidade sobre o bem, alegada. Seria preciso oportunizar a quem alegou, a comprovação de

suas assertivas, e não o fazendo, houve cerceamento do direito de defesa da parte, eis que não se poderia negar ao Agravante o exercício legítimo do poder de influenciar, através das provas, o convencimento do juiz. TRT/SP 15ª Região 103000-87.2009.5.15.0121 - Ac. 9ª Câmara 61.345/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14 out. 2010, p. 700.

2. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. EXEGESE DO ART. 1.048 DO CPC.- O prazo de 5 dias após a arrematação, adjudicação ou remição, sempre antes da assinatura da respectiva carta, previsto no art. 1.048, do CPC, para o ajuizamento dos embargos de terceiro no processo de execução, pressupõe a ausência de prova nos autos quanto à ciência da constrição do bem por parte do terceiro. Isso porque, face o princípio da utilidade do prazo e, também, da preclusão, a contagem tem início quando a parte ou o terceiro interessado toma ciência da penhora (art. 184, §2º, CPC). Entendimento contrário, além de violar o princípio e o dispositivo legal mencionados, implicaria em tratamento desigual entre as partes e terceiros, como também ensejaria procedimento procrastinatório, na medida em que possibilitaria que suposto terceiro interessado, mesmo tomando ciência da penhora após sua efetivação, deixasse tramitar a execução até a hasta pública para, somente aí, ajuizar a ação de embargos. Na hipótese dos autos, embora tomando ciência da penhora logo após a sua efetivação, visto que inclusive foi nomeada depositária do bem, a ora agravante aguardou mais de 14 meses para ajuizar a ação de embargos de terceiro, circunstância que demonstra claramente sua intempestividade. Agravo de petição improvido. TRT/SP 15ª Região 197500-72.2009.5.15.0016 - Ac. 10ª Câmara 63.335/10-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 207 out. 2010, p. 421.

3. SÓCIO COMUM. PENHORA DE BENS PERTENCENTES A EMPRESA DISTINTA. NÃO CABIMENTO.- Há que ser considerado que quem pode responder pela dívida quando não são encontrados bens da pessoa jurídica é o sócio, pessoa física, não outras empresas da qual ele participa e que em momento algum foram sócias da executada ou com ela formaram grupo econômico. Não restou configurado nos autos que a Agravante e a executada nos autos da ação principal se relacionassem de qualquer forma e o fato de o sócio D.T. ser proprietário da executada não justifica, por si só, a penhora de bens da empresa Agravante, face a autonomia das pessoas jurídicas existente. TRT/SP 15ª Região 152700-57.2009.5.15.0048 - Ac. 9ª Câmara 61.344/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14 out. 2010, p. 700.

ENTIDADE SINDICAL

DESMEMBRAMENTO. LIBERDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO ANTIGO DESNECESSÁRIA.- O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional em idêntica base territorial, entretanto, tal princípio, não impede o desmembramento sindical, eis que o desmembramento de profissionais de categorias

associadas, ou de profissionais pertencentes a uma região específica, para formação de um novo sindicato que melhor atenda aos seus interesses específicos ou regionais é consequência da liberdade sindical. E é em razão disso que se pode afirmar, em contrariedade ao sustentado pelo recorrido, que o sindicato antigo não tem direito adquirido à sua base territorial ou representativa, posto que a criação ou o desmembramento de sindicato constitui direito próprio da categoria, não dependendo de autorização ou concordância da entidade sindical da qual haverá o desmembramento. TRT/SP 15ª Região 53100-90.2009.5.15.0136 - Ac. SDC 352/10-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 207 out. 2010, p. 14.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- Unificação de setores e de atividades; não apenas fisicamente, mas mescla de tarefas. Os operadores do COD e do COS passaram a exercer as tarefas anteriormente exercidas, acrescidas daquelas exercidas pelo outro grupo. Todos passaram a responder pelas manobras do sistema elétrico até 138 kV. Além das atividades exercidas anteriormente, o paradigma passou a acumular a responsabilidade pelas manobras do sistema elétrico até classe 15 kV e o reclamante acumulou as atividades com tensões acima 15 kV até 138 kV reclamante e paradigma exercem tarefas novas e absolutamente iguais, com as mesmas responsabilidades e complexidade. Por se tratar de tarefas modificadas, não é possível considerar o período anterior a 1999, para a contagem de diferença de dois anos de tempo de função. Ambos passaram a exercer as funções idênticas na mesma época. TRT/SP 15ª Região 206700-68.2007.5.15.0115 - Ac. 4ª Câmara 71.868/10-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DEJT 25 nov. 2010, p. 167.

EXCEÇÃO

DE COMPETÊNCIA EX RATIONE LOCI. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. EXEGESE DO ART. 651 DA CLT NA ERA PÓS-MODERNA.- A competência territorial dos órgãos jurisdicionais da preconizada pelo art. 651 da CLT tem a preocupação de facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, estabelecendo os critérios básicos: o local da prestação de serviços; da contratação ou do domicílio do empregado. A presunção legal é de que os trabalhadores sempre procuram empregos próximos dos locais em que residem. A exegese dos parágrafos do art. 651 da CLT deve levar em conta que tais dispositivos não sofreram nenhuma alteração desde a promulgação da CLT, em 1943, época em que não se cogitava, nem imaginava com as facilidades pós-modernas dos meios de locomoção, por auto-estradas, veículos velozes, das tecnologias de comunicação e informação etc que viabilizam e facilitam a movimentação de pessoas em velocidades e rapidez, a realização de trabalho e negócios, então, inimagináveis. O processo eletrônico já é uma realidade incorporado

pelo nosso ordenamento jurídico, embora em fase de implantação. Na verdade, o Judiciário se apropria de moderníssimas tecnologias de informação e comunicação do Século XXI para otimizar a prestação jurisdicional. Estão ante-sala do Judiciário as audiências virtuais, não se podendo mais conceber que haja dificuldade para as empresas exercerem com eficiência o direito do contraditório e ampla defesa. Essas mesmas facilidades de locomoção e informação facilitaram a mobilidade e a migração de trabalhadores, de modo que as pessoas obtêm, com rapidez e precisão, informações de onde se empregar, em locais distantes de onde residem. É uma realidade não mais compatível com a que se conviveu em 1943. Assim, não se contrata só trabalhadores que residam na mesma localidade ou região metropolitana, ou nos arredores da fábrica ou da obra. As obras de grandes estruturas (rodovias, hidroelétricas etc) não encontram mão-de-obra disponível, o que torna indispensável a migração de grande massa de trabalhadores. Dir-se-á que tais argumentos se prestariam a exigir que os trabalhadores encontram facilidade para ajuizar a ação no local da prestação de serviços. Entretanto, não é razoável exigir que o trabalhador fosse obrigado a se deslocar de Andradina- SP, tanto para ajuizar a ação, na cidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.. É mais razoável que a empresa que tem sede em São Paulo com ramificações de seu setor jurídico por todo o País, desloque até Andradina para se defender. Exigir que o trabalhador desempregado se desloque de Andradina-SP, para Chapecó/SC, a fim de ajuizar a reclamação é negar-lhe a prestação jurisdicional, ou no mínimo o acesso à justiça. Recurso ordinário que se conhece para dar-lhe provimento. TRT/SP 15ª Região 119100-21.2009.5.15.0056 - Ac. 10ª Câmara 66.516/10-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 11 nov. 2010, p. 384.

EXECUÇÃO

1. BEM DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO ADQUIRIDO POR TERCEIRO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO APTO A SOLVER A DÍVIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.- A aquisição de bem de propriedade do executado após a propositura da ação, sem que haja prova de que possui ele patrimônio para solver a dívida (do que resulta caracterizada sua condição de insolvente), caracteriza-se como fraude à execução, tornando ineficaz o título aquisitivo, restando plenamente eficaz a penhora realizada. Inteligência do art. 593, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT. TRT/SP 15ª Região 880-71.2010.5.15.0010 - Ac. 5ª Câmara 60.261/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 14 out. 2010, p. 560.

2. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE.- A execução dos bens do devedor subsidiário não exige que sejam esgotados todos os meios em face do devedor principal, como a execução dos bens do sócio deste ou a

eventual habilitação nos processos de falência ou insolvência da sociedade. Basta para tanto a exaustão das medidas ordinárias, porque a execução se faz em benefício do credor (CPC, art. 612), e não do devedor, e objetiva realizar a sanção condenatória, do que resulta privilegiar o meio mais eficaz em detrimento do de menor efetividade. TRT/SP 15ª Região 2900-49.1998.5.15.0012 - Ac. 6ª Câmara 67.532/10-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DEJT 11 nov. 2010, p. 220.

3. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VGBL. PENHORA. POSSIBILIDADE.- O plano de previdência complementar do tipo VGBL trata-se de mera aplicação financeira, já que seu detentor pode nele fazer aportes esporádicos, no momento que desejar, podendo, também, observado certo período de carência, resgatar, total ou parcialmente, o capital nele mantido, não tendo esse capital, portanto, a finalidade exclusiva de garantir a subsistência de seu titular ou de beneficiários instituídos por ele. Assim, os valores encontrados em tal plano não se equiparam a provento de aposentadoria ou a seguro de vida, não estando protegidos, conseqüentemente, pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e VI, do CPC. Penhora mantida. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 157100-75.2002.5.15.0108 - Ac. 6ª Câmara 58.697/10-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 07 out. 2010, p. 150.

FALÊNCIA

1. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIAS.- Compete à Justiça Comum o julgamento de execução de créditos previdenciários contra empresas em Processo Falimentar ou em Recuperação Judicial. Seria um absurdo que a execução trabalhista se processasse na Justiça Comum, junto ao Juízo de Falências, e a execução da contribuição previdenciária, nesta Especializada, como pretende a União, pois se assim se permitisse, poder-se-ia mudar o nome desta para Justiça Tributária. A voracidade fiscal não pode superar o crédito alimentar, pois deste depende a dignidade da pessoa humana, ainda mais num país repleto de carências como o Brasil. TRT/SP 15ª Região 173600-47.2004.5.15.0077 - Ac. 11ª Câmara 62.366/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 out. 2010, p. 269.

2. DO DEVEDOR. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO AUTORIZADO. PROCEDIMENTO QUE ENALTECE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.- O estado de falência da reclamada traduz-se em prova inequívoca de que o crédito trabalhista dificilmente será satisfeito, o que autoriza direcionar a execução contra o responsável subsidiário. O relevante, no caso, é a efetividade do processo executivo, a falta de bens do executado, outro responsável no polo passivo e o privilégio do crédito trabalhista. Segundo o disposto no art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a partir da decretação da falência da prestadora de serviços, abre-se a certeza de que a obrigação não será cumprida a contento pela

devedora principal. Vê-se que, havendo responsável subsidiário pela obrigação, este deve responder pelos créditos. A responsabilidade subsidiária apenas se difere da solidária pelo benefício de ordem. Cabe ao executado de forma subsidiária nomear bens da devedora principal, livres, desembaraçados, situados na mesma Comarca e bastantes para pagar o débito (artigos 827, parágrafo único, e 828, III do CC; art. 596 § 1º do CPC), ou no caso de falência, comprovar que a Massa Falida tem condições de suportar o pagamento (artigos 827, 828, 829 e 830 do CPC) em tempo hábil. Com efeito, condenado o responsável subsidiário a responder pelos créditos do trabalhador em caso de inadimplemento da obrigação, como no caso de falência, necessário se faz o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, único procedimento que assegura a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF) e a efetividade da sentença. Decisão mantida. TRT/SP 15ª Região 178300-28.2005.5.15.0046 - Ac. 8ª Câmara 65.963/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 11 nov. 2010, p. 315.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU. INDEVIDA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 221 DA LEI MUNICIPAL N. 2.164/1974 E ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 35/1992. RECURSO PROVIDO.- Não é caso de se discutir a aplicabilidade da "prescrição administrativa", na forma do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, mas sim da correta aplicação da extensão dos efeitos da decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade. A declaração de inconstitucionalidade, na hipótese, surte efeitos *ex tunc*, isto é, fulmina a relação jurídica fundada na lei inconstitucional desde o seu nascimento. Recurso provido para afastar a condenação relativa ao restabelecimento da gratificação. TRT/SP 15ª Região 27100-95.2009.5.15.0025 - Ac. 1ª Câmara 65.356/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 04 nov. 2010, p. 419.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

1. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. GARANTIA DE EFICÁCIA DO COMANDO SENTENCIAL.- Ao considerar a sentença título constitutivo de hipoteca judiciária e assim instituir gravame sobre os bens do devedor, o art. 466 do CPC garante a celeridade e efetividade do trâmite processual, estando em consonância com os princípios reitores desta Justiça Especializada. Inteligência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988 e art. 769 da CLT. TRT/SP 15ª Região 012-43.2010.5.15.0156 - Ac. 1ª Câmara 71.945/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 25 nov. 2010, p. 88.

2. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXORDIAL. CABIMENTO.- É plenamente aplicável nesta Especializada o instituto da hipoteca judiciária - previsto no art. 466 do CPC - que serve como garantia para o vencedor de que a sentença alcançará resultado prático. E, por se tratar de um dos efeitos da sentença, independe de pedido expresso, ou sequer de prévia menção no corpo da mesma. É, portanto, consequência imediata cujo substrato emana do próprio preceito condenatório da sentença. TRT/SP 15ª Região 015-95.2010.5.15.0156 - Ac. 1ª Câmara 65.364/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 04 nov. 2010, p. 420.

HORAS EXTRAS

PAGAMENTO DE 60 HORAS FIXAS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERRUÇÃO DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEVIDA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL INDEVIDA.- O pagamento de horas extras fixas mensais sem a devida contraprestação de serviço, corresponde a complementação salarial (aumento do salário não fixado na legislação), o que é vedado à administração pública, mesmo sob o regime celetista. A supressão do pagamento de título irregular não pode gerar efeitos no contrato de trabalho, quer pela incorporação, quer sob forma de indenização. Princípio da legalidade e moralidade administrativa. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 62900-79.2009.5.15.0060 - Ac. 1ª Câmara 66.969/10-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 11 nov. 2010, p. 130.

IMPENHORABILIDADE

BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DA PROVA.- A impenhorabilidade do bem de família trazido pela Lei n. 8.009/1990 não é absoluta. Não menos certo é também que as hipóteses que autorizam a penhora do bem de família devem encontrar previsão na lei. Ela se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana do executado, razão pela qual apenas nas hipóteses taxativamente previstas na lei é que não há que se falar na impenhorabilidade do imóvel, e a lei não excepciona os créditos trabalhistas, salvo os créditos de trabalhadores da própria residência. Destarte, também é certo que esta condição deve estar devidamente provada nos autos, sob pena de se proteger não o trabalhador, mas o devedor inadimplente que se utiliza de subterfúgios e brechas legais para se esquivar do seu dever. Aplicável, nos casos, o princípio da ponderação. TRT/SP 15ª Região 129900-34.2009.5.15.0016 - Ac. 9ª Câmara 71.257/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 25 nov. 2010, p. 385.

IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECEBIDO EM ACORDO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DA DESATIVAÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FABRIL. *SEVERANCE PACKAGE*.

NATUREZA SALARIAL.- Acordo individual, firmado com a nítida intenção de reparar eventuais prejuízos sociais sofridos pelo trabalhador em função da desativação futura da unidade fabril em determinada localidade, não pode ser comparado com programas destinados ao mero desligamento voluntário, isso para fins de análise da natureza jurídica do crédito e de incidência do Imposto de Renda. Logo, remuneratória deverá ser a natureza desse valor recebido pelo trabalhador, tornando-se inaplicáveis a esse contexto, então, aqueles entendimentos consagrados nas atuais redações da Súmula n. 215 e da Orientação Jurisprudencial SDI-I n. 207, ambas do TST. TRT/SP 15ª Região 89000-62.2007.5.15.0021 - Ac. 9ª Câmara 61.208/10-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 14 out. 2010, p. 674.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO.- A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO é imune à jurisdição brasileira quanto aos atos de império e gestão, conforme o Decreto n.º 52.288, de 24 de julho de 1963, art. 3º, 4ª seção. TRT/SP 15ª Região 146100-75.2008.5.15.0041 - Ac. 6ª Câmara 67.552/10-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DEJT 11 nov. 2010, p. 223.

JARDINEIRO

EXPOSIÇÃO CONTINUADA A RAIOS SOLARES SEM PROTEÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. CÂNCER DE PELE. DANO MORAL DEVIDO.- O trabalho a céu aberto é lícito, todavia, embora inexista norma legal enquadrando-o como insalubre, é público e notório que consiste em fator desencadeante de câncer de pele (carcinoma), em razão da prolongada exposição aos raios solares. Dano moral devido ao trabalhador que desenvolveu a doença trabalhando como jardineiro, ante a não-observância, pelo empregador, do princípio da "prevenção" (artigos 157 da CLT e 19 da Lei n. 8.213/91). TRT/SP 15ª Região 42800-69.2008.5.15.0018 - Ac. 1ª Câmara 68.666/10-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 nov. 2010, p. 432.

JUROS DE MORA

FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO DA EXTINTA RFFSA PELA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997.- A União, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., não se beneficia da limitação dos juros de mora, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, relativamente ao período anterior à sucessão. TRT/SP 15ª Região 20200-90.1999.5.15.0108 - Ac. Órgão 32/2010-POEJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 207 out. 2010, p. 6.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. INOVAÇÃO RECURSAL. PENALIDADE NÃO ABRANGIDA PELOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.- A dedução de pretensões, em sede recursal, completamente divorciadas daquelas veiculadas na petição inicial configura abuso do direito de recorrer, sendo juridicamente inviável a apreciação pelo Tribunal dessas alegações inovatórias, face o princípio da adstrição, positivado nos artigos 128 e 460 do CPC. Ademais, tal procedimento configura litigância de má-fé, a teor do que dispõe o art. 17, V e VI, do CPC, sujeitando a recorrente às penalidades estabelecidas nos artigos 18 e 35 do CPC. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor não abrange a penalidade decorrente da litigância de má-fé. Recurso improvido, com aplicação à parte recorrente das penalidades legais por dano processual. TRT/SP 15ª Região 43000-30.2009.5.15.0022 - Ac. 10ª Câmara 73.280/10-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 02 dez. 2010, p. 844.

NULIDADE DA SENTENÇA

DISPOSITIVO.- O dispositivo da sentença consiste na parte decisória, a qual não necessita encontrar-se ao final da peça processual. Dispõe o art. 458, III, do CPC, que o dispositivo é o requisito da sentença em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem. Ainda que seja de boa técnica processual que o dispositivo se concentre ao final da peça processual, o fato de se encontrar topograficamente em outro ponto não implica nulidade da sentença. No caso concreto, o MM. Juízo de origem resolveu a questão referente ao intervalo intrajornada, condenando a reclamada a pagar 01:00 hora extra por dia a título de intervalo intrajornada, com reflexos (fls. 551, sexto parágrafo). Apenas localização do dispositivo encontra-se no corpo da sentença, junto às razões de decidir. Não há nulidade a ser reconhecida. TRT/SP 15ª Região 123300-72.2007.5.15.0046 - Ac. 4ª Câmara 59.023/10-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DEJT 07 out. 2010, p. 125.

PENHORA

EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.- Do cenário dos autos, depreende-se que, à época em que foi realizado o negócio, a execução ainda não havia se voltado contra os sócios executados, o que somente sobreveio em 09 de abril de 2007, ou seja, dois anos e dois meses após a venda do imóvel em favor dos agravantes. Cumpre registrar que não se poderia dizer que os embargantes, ora agravantes, tivessem agido negligentemente, pois não havia como se lhes exigir que pesquisassem junto às jurisdições trabalhistas e Juntas Comerciais de todo o país, para descobrir um fato que sequer lhes foi mencionado quando da realização do negócio (que os alienantes eram empresários). Da mesma forma, ainda que soubessem que os alienantes eram empresários, não haveria como os adquirentes anteverem

que, num futuro próximo, esses sócios proprietários seriam responsabilizados por execuções, já que, como visto, quando da negociação, sequer figuravam no pólo passivo da demanda, não constando, portanto, dos assentamentos do Distribuidor do Fórum. Ademais, pelo princípio da razoabilidade, não se pode exigir do comprador que, além da consulta aos órgãos oficiais para verificar a existência de registro de penhora, também efetue todo tipo de pesquisa junto aos órgãos do Poder Judiciário para a realização de uma transação, mesmo porque, ainda que o vendedor tenha contra si uma ação, restará a dúvida em relação ao fato deste débito judicial ser capaz de levá-lo à insolvência, à luz do art. 596 do CPC. Por conseguinte, por qualquer prisma que se analise, não há como se cogitar de fraude à execução, uma vez que a cessão do bem imóvel aos agravantes operou-se quando os sócios executados ainda não haviam sido incluídos no pólo passivo da lide, restando evidente que os agravantes agiram de boa-fé, pelo que não se pode entender pela ineficácia da alienação. Agravo de Petição provido. TRT/SP 15ª Região 224100-77.2009.5.15.0066 - Ac. 11ª Câmara 73.884/10-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02 dez. 2010, p. 878.

PESSOA IDOSA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.- Tratando-se de pessoa idosa, na hipótese presente contando com 83 anos, possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública para garantir a percepção imediata de verba de natureza alimentar, necessária à própria subsistência. de fato, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, incisos III e IV). Por essa razão, o Legislador assegurou ampla proteção ao cidadão idoso por intermédio de um feixe abrangente de normas, envolvendo inclusive direitos que estejam sendo discutidos em juízo, garantindo prioridade na solução das lides. Vale dizer, o Legislador conferiu à dignidade da pessoa humana maior relevância que a outros bens jurídicos tutelados pela legislação vigente, dentre os quais eventual risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º). Assim, na aplicação do disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 (incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), o intérprete não pode olvidar as normas jurídicas que visam a proteção ao idoso. Como é sabido, qualquer dispositivo legal deve ser interpretado de forma sistemática com o conjunto da legislação que integra o ordenamento jurídico de um Estado, não como uma norma totalmente autônoma, além do que sua aplicação deve estar em consonância com os fundamentos e princípios que o informam, não patrocinar a sua negação. Ademais, constitui entendimento pacificado pela jurisprudência, em especial do C. STJ, que o dispositivo legal em questão deve ser interpretado restritivamente. Pretensão cautelar de efeito suspensivo a recurso ordinário julgada improcedente, mantendo-se a antecipação da tutela

jurisdicional concedida pelo MM. Juízo de origem. TRT/SP 15ª Região 8600-22.2010.5.15.0000 - Ac. 10ª Câmara 59.270/10-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 07 out. 2010, p. 295.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. INCABÍVEL NA ESPÉCIE.- Parte da doutrina e da jurisprudência a admitem no caso do processo trabalhista, com base na Súmula n. 327 do STF, nas hipóteses em que a execução ficar estacionada por culpa exclusiva do Exequente. Todavia, não é este o caso dos autos, visto que deveria o Juízo originário executar de ofício a sua decisão. Sejam os créditos de natureza trabalhista ou previdenciária, ilógico seria sustentar que o mesmo, com esta competência de inaugurar oficialmente a execução, não pudesse impulsioná-la *ex officio*, ou que devesse extinguir a execução por inércia da parte exequente. TRT/SP 15ª Região 212000-22.2005.5.15.0134 - Ac. 9ª Câmara 66.387/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 11 nov. 2010, p. 360.

RECURSO

1. INOVAÇÃO FÁTICA À LIDE. DESCABIMENTO.- Hodiernamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se compatibilizam com a alteração, no curso do processo, da base fático-jurídica do pedido, mormente quando essa se dá em fase recursal. Tal inovação arranha não só o princípio do devido processo - *due process of law* -, como também suprime ilegitimamente da instância de origem o conhecimento de matéria fática, abalroando a distribuição de competências e a garantia do duplo grau de jurisdição. Em obediência ao princípio da concentração, deve o reclamante expor todos os fundamentos de fato e de direito quando da inicial, sendo-lhe vedado inovar a litiscontestatio em sede de recurso ordinário. O dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda a matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial ou na defesa. Não se permite, em fase recursal, qualquer alteração ou correção do pedido, ou da sua causa de pedir, pois tal subverteria a lide já estabilizada. Inteligência dos arts. 282, incisos I e II e 515, § 1º do CPC. **ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS NÃO HOMOLOGADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELA LEI N. 5.107/1966 QUE NÃO PODE SER AFASTADA. RECONHECIMENTO DO TRABALHADOR COMO ESTÁVEL.**- A Lei que instituiu o FGTS permitiu a opção pelo trabalhador entre o regime novo e o da estabilidade. Para aqueles que optassem após 365 dias da vigência da lei ou do contrato, impunha-se a homologação pela Justiça do Trabalho. Assim, a opção não homologada deve ser reconhecida como inválida, determinando o regime da estabilidade decenal. Inquérito para apuração de falta grave necessário para a demissão. DUPLA

PENALIDADE. LIMITES AO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. DESCOMISSIONAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMISSÃO MANTIDA.- O princípio da singularidade das penalidades aplicadas ao empregado não permite que este seja punido duas vezes pelo mesmo ato faltoso. Entretanto, a perda da função de confiança não pode ser considerada punição, tendo em vista que é direito potestativo e incondicional do empregador, já que é baseado unicamente na fidúcia. Art. 468, parágrafo único, da CLT. Também a transferência de localidade não pode ser considerada punição, no caso, já que teve intuito preservar a instituição e o próprio querelado. Assim sendo, não resta configurada a dupla penalização, devendo ser mantida a demissão. TRT/SP 15ª Região 157300-21.2008.5.15.0125 - Ac. 4ª Câmara 70.961/10-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 25 nov. 2010, p. 195.

2. ORDINÁRIO. ACORDO JUDICIAL HOMO-LOGADO. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- A multa do art. 467 da CLT é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se nessa oportunidade as partes transacionam, não se cogita de inadimplemento. Incabível a inclusão de tal verba como parcela do acordo. Contribuições sociais devidas. Recurso ordinário conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 46700-05.2009.5.15.0122 - Ac. 10ª Câmara 73.079/10-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 02 dez. 2010, p. 806.

3. ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. CABIMENTO.- A mera exposição do trabalhador aos raios solares não configura o direito à percepção do adicional de insalubridade, como demonstra a jurisprudência consolidada do C. TST na OJ SBDI-1 n. 173. Faz-se necessário aferir se as radiações solares a que se submete o trabalhador contêm radiação ultravioleta, em face do horário e período de exposição. Com efeito, o Anexo n. 7 da NR - 15 do MTE estabelece, em seu item 1, que as radiações ultravioleta são consideradas como radiações não-ionizantes. E o item 2 do aludido Anexo estatui que a exposição do trabalhador à radiação não-ionizante, sem a proteção adequada, configura condição insalubre. É indene de dúvida que a luz solar que atinge o planeta contém radiação ultravioleta, dividida em radiação UVA e UVB. Logo, o trabalho realizado a céu aberto, com a exposição do trabalhador à luz solar, é passível, sim, de gerar o direito à percepção do adicional de insalubridade, na forma preconizada pelo Anexo n. 7 da NR - 15 do MTE, desde que, conforme já destacado alhures, se verifique a exposição do trabalhador à radiação ultravioleta, sem proteção adequada. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 119500-41.2009.5.15.0054 - Ac. 4ª Câmara 71.613/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25 nov. 2010, p. 153.

4. ORDINÁRIO. CONTRATO ESPECIAL POR PRAZO

DETERMINADO. LEI N. 9.601/1998. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA POSSÍVEL E RECONHECIDA.- Ao empregado, ainda que contratado sob a égide da Lei n. 9.601/1998, são aplicáveis, por expressa disposição do art. 1º, § 4º do aludido dispositivo legal, os termos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, caso constatada a existência de moléstia ocupacional, equiparável a acidente do trabalho, o empregado é detentor de garantia provisória de emprego, pelo prazo legal mínimo, salvo negociação coletiva, de um ano, após a cessação do auxílio doença acidentário. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 138400-38.2008.5.15.0012 - Ac. 4ª Câmara 59.150/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 07 out. 2010, p. 148.

5. ORDINÁRIO. DISPENSA IMOTIVADA. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.- O empregador tem o direito potestativo de rescisão contratual. Mas se promove a dispensa em razão da participação do empregado em movimento de greve, abusa do direito assegurado pelo ordenamento jurídico, violando o princípio da boa-fé objetiva que deve permear todas as relações contratuais, com esteio no art. 422 do Código Civil. Indenização por dano moral devida com fundamento nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 725-77.2010.5.15.0104 - Ac. 8ª Câmara 68.089/10-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DEJT 18 nov. 2010, p. 699.

6. ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL INEFICAZ.- A autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada só tem validade quando os "(...) empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares", na forma do § 3º do art. 71 da CLT, exigência esta que foi literalmente reproduzida na parte final do art. 1º da Portaria 1095, de 19 de maio de 2010 do Ministério do Trabalho e Emprego. Constatado, no caso, que a reclamante realizava, habitualmente, horas extras, não há como aceitar a redução do intervalo intrajornada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 573-03.2010.5.15.0145 - Ac. 4ª Câmara 70.975/10-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 25 nov. 2010, p. 198.

7. ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO LIMITADA ÀS PARCELAS. RENOVAÇÃO DA LESÃO NO TEMPO. PRETENSÃO ASSEGURADA.- Malgrado a doença ocupacional ter sido constatada anteriormente ao quinquênio de que trata o inciso XXIX do art. 7º da CF/1988, o fato de o contrato de trabalho do empregado estar suspenso, aliado à constatação de que a lesão causada ao reclamante, dado o caráter de permanência que a reveste, renova-se no tempo, conduz à conclusão de que a prescrição não atinge o fundo de direito, restringindo-se unicamente às parcelas eventualmente exigíveis anteriormente ao lustro constitucional. Recurso ordinário desprovido. TRT/SP 15ª Região 198500-

57.2006.5.15.0099 - Ac. 4ª Câmara 71.735/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25 nov. 2010, p. 180.

8. ORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36 DA LEI N. 4.870/1965. SUBSTITUIÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR OFERTA DE CONVÊNIO MÉDICO ONEROSO. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.- O art. 36 da Lei n. 4.870/1965, norma vigente no ordenamento jurídico, prevê a obrigação das empresas do setor sucroalcooleiro de destinarem parte de sua receita para a implementação de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, voltados aos trabalhadores rurais e seus familiares. Cuida-se de verdadeira obrigação de fazer instituída com parâmetros objetivos. O descumprimento desse preceito legal, associado à constatação de que a única medida implementada pelo empregador, visando ao resguardo da saúde do trabalhador, consiste na oferta de convênio médico oneroso, caracteriza manifesto dano material passível de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, visto que as despesas suportadas pelo trabalhador para a proteção de sua saúde e a de seus familiares somente se fez necessária em razão da inobservância da norma legal. Recurso ordinário provido. TRT/SP 15ª Região 236800-05.2009.5.15.0125 - Ac. 4ª Câmara 71.582/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25 nov. 2010, p. 146.

RELAÇÃO DE EMPREGO

"CHAPA".- Declara-se a relação de emprego, se caracterizadas a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a subordinação (CLT, art. 3º e 2º), pelo trabalho habitual por longos anos ao mesmo tomador, em atividade necessária ao funcionamento regular do estabelecimento, de descarga de caminhões de fornecedores, ainda que remunerado por estes. TRT/SP 15ª Região 210000-29.2007.5.15.0021 - Ac. 6ª Câmara 58.821/10-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DEJT 07 out. 2010, p. 175.

SALÁRIO MENSAL

FRACIONAMENTO EM DUAS RUBRICAS DISTINTAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL INVÁLIDA (ART. 468 DA CLT).- É inválido o Acordo Coletivo Sindical permitindo o fracionamento do salário mensal, de forma que parte seja paga a título de "cota utilidade", ficando tal parcela como sendo de cunho indenizatório e, portanto, não sujeita a qualquer tributação e excluída do cálculo de férias, 13º salários, FGTS e verbas rescisórias. Alteração manifestamente prejudicial ao empregado (art. 468 da CLT). TRT/SP 15ª Região 63900-32.2009.5.15.0152 - Ac. 1ª Câmara 67.682/10-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DEJT 11 nov. 2010, p. 147.

SERVIDOR

1. CELETISTA CONCURSADO. EXONERAÇÃO EM

PERÍODO PROBATÓRIO. EXIGIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO.- Se admitido mediante prévia aprovação em concurso público, a exoneração de servidor celetista, mesmo em período de estágio probatório, só é válida quando houver a necessária motivação do ato. Princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade. Aplicação do art. 37 da CF/1988 e diretriz estabelecida pela OJ n. 247, II, da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 63200-67.2009.5.15.0116 - Ac. 1ª Câmara 72.969/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 02 dez. 2010, p. 485.

2. PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GARANTIA DE EMPREGO.- Ao servidor público, agente comunitário de saúde ou agente de combate a endemias, submetido a prévia aprovação em processo seletivo após a EC n. 51/2006, ou que se encontrava no desempenho do referido cargo e preenchesse os requisitos da previsão do parágrafo único do art. 2º dessa emenda quando da respectiva promulgação, restou assegurada, se não a estabilidade do art. 41 da CF, ao menos a garantia contra a imotivada perda do emprego ou contra a dispensa sem justa causa. Limitação esta imposta ao administrador público pelo § 6º do art. 198 da CF, com a redação da EC n. 51/2006, o qual prevê que além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da CF, tal servidor só perderá o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício, limites constitucionais e infraconstitucionais estes também catalogados nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 10 da Lei n. 11.350/2006. Não comprovadas nos autos quaisquer das hipóteses, constitucional ou infraconstitucional, antes mencionadas a autorizar a extinção contratual da obreira e, pois, a autorizar a decretação da perda do respectivo cargo, impõe-se declarar nula a respectiva dispensa, impondo-se, via de consequência, a inerente reintegração ao serviço público. TRT/SP 15ª Região 331000-58.2009.5.15.0010 - Ac. 10ª Câmara 69.208/10-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DEJT 18 nov. 2010, p. 744.

SUCCESSÃO

ARRENDAMENTO. CONFIGURAÇÃO.- O arrendamento seguido da responsabilidade pela quitação dos débitos trabalhistas, assumida em Juízo mediante a transferência da posse e propriedade dos bens, configura sucessão independentemente da continuidade da prestação de serviços, assim vinculando o grupo econômico. Inteligência dos arts. 2º, 10 e 448 da CLT. TRT/SP 15ª Região 137400-16.2001.5.15.0087 - Ac. 1ª Câmara 61.467/10-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 14 out. 2010, p. 457.

SÚMULA

IMPEDITIVA DE RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 518, § 1º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO C. TST. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.- A figura da súmula impeditiva de recurso,

prevista no § 1º do art. 518 do CPC, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, por encontrar respaldo no art. 769 da CLT, nos princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau que denega seguimento de recurso que vise atacar decisão em consonância com entendimento sumulado pelas Cortes Superiores. TRT/SP 15ª Região 105701-18.2009.5.15.0025 - Ac. 6ª Câmara 58.547/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 07 out. 2010, p. 199.

TAXA

SELIC. JUROS. PROCESSO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE.- A Resolução n. 8, de 27.10.2005, do CSJT estabeleceu a utilização de tabela única para atualização e conversão dos débitos trabalhistas - sistema único de cálculo (SUCJT), o que deverá ser observado no momento da liquidação do débito. Ademais, no ramo laboral, regula a matéria o art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Portanto, existindo regra específica a normatizar a incidência dos juros de mora nas condenações impostas pelo Judiciário Trabalhista, não há razão para buscar a aplicação subsidiária da legislação comum contida no art. 406 do Código Civil de 2002. TRT/SP 15ª Região 5300-35.2008.5.15.0093 - Ac. 11ª Câmara 59.831/10-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 07 out. 2010, p. 394.

TÉCNICO

EM RADIOLOGIA X OPERADOR DE RADIOLOGIA. ATUAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.- O art. 1º da Lei n. 7.394/1985, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, inclusive aquele ligado ao setor industrial, trazendo no seu art. 2º as condições para o exercício da citada. A CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear editou através da RESOLUÇÃO CNEN - 31/88, a Norma CNEN-NN-6.04, que tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para o FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA INDUSTRIAL, bem como os procedimentos para a aquisição de fontes radioativas e/ou aparelhos de raios X utilizados em radiografia industrial, trazendo no seu item 4.3.4.3 as qualificações do Operador de Radiografia. Percebe-se, pois, que Operador de Radiologia é a espécie da qual o Técnico em Radiologia é seu gênero. Pois bem. A lei quando regulamenta determinada profissão o faz com o fito de estabelecer parâmetros mínimos para o seu desempenho, tendo em vista as peculiaridades envolvidas, sejam elas de grau técnico ou de risco, com o fim de resguardar o indivíduo e a sociedade. Pode, inclusive, o órgão estatal envolvido, respeitadas as peculiaridades de cada espécie da função principal, acrescentar outros adjetivos para o seu efetivo exercício. Assim, não se concebe um advogado sem a respectiva inscrição na OAB e, por consequência, sem diploma de graduação em direito, bem como um cirurgião plástico sem a devida especialização. No caso

proposto, mesmo que o reclamante, de fato e de forma irregular, tenha desenvolvido a função de Operador de Radiologia, com o apoio da reclamada, não pode ele pretender as benesses legais instituídas para tal atividade sem que tenha a qualificação mínima para tanto. O reclamante não comprovou possuir tal status. Pelo contrário, reconhece que não contava à época dos fatos com tal conjunto de requisitos profissionais. Por conseguinte, impossível o reconhecimento do exercício da função de Operador de Radiologia, com o conseqüente pagamento das diferenças salariais e reflexos pleiteados, decorrentes de salário fixado em lei. TRT/SP 15ª Região 4000-22.2009.5.15.0087 - Ac. 11ª Câmara 70.834/10-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 25 nov. 2010, p. 425.

TRABALHADOR RURAL

PAUSAS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. NR-31 DA PORTARIA N. 86/2005 DO MTE. ART. 72 DA CLT. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.- Considerando os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), bem como a preocupação com a tutela da saúde, alçada a nível constitucional (art. 196 da CF/1988), combinados com a necessidade da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF/1988 - direito fundamental, cuja aplicação é imediata - § 1º do art. 5º da CF/1988), há de se ponderar que, apesar da lacuna normativa quanto à regulamentação das pausas obrigatórias aos trabalhadores rurais (ou seja, quanto ao estabelecimento do número de pausas e do seu período respectivo), perfeitamente aplicável ao caso - por analogia - a regra estampada no art. 72 da CLT, cumprindo ainda observar que o trabalho rural revela-se, indubitavelmente, mais penoso e desgastante em relação ao trabalho de mecanografia/digitação. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 36600-83.2009.5.15.0156 - Ac. 5ª Câmara 68.543/10-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 nov. 2010, p. 630.

TRABALHO RURAL

EM DOMINGOS e FERIADOS. SISTEMA DE REVEZAMENTO 5 x 1. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE.- Fere os princípios constitucionais de proteção ao trabalho determinar a prestação de serviços rurais sob o regime 5 X 1, de forma a desrespeitar que o descanso semanal recaia em domingos. Inexistente disposição legal a respeito, não se tratando de motivo de conveniência pública ou necessidade técnica do serviço (art. 67 da CLT) e ausente permissão permanente ou transitória a respeito, é devido o pagamento dos domingos trabalhados em dobro e dos reflexos pertinentes, apesar da concessão da folga compensatória, em vista da ilegalidade da conduta imposta pela empregadora. TRT/SP 15ª Região 242300-93.2008.5.15.0058 - Ac. 3ª Câmara 60.705/10-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14 out. 2010, p. 533.

VÍNCULO

1. DE EMPREGO. DIRETOR ELEITO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO CARACTERIZADA.- O diretor ou administrador de sociedade anônima é um órgão da sociedade, não podendo seus ocupantes, por manifesta incompatibilidade, também ostentar a condição de empregado, pois tais sociedades nascem com os órgãos indispensáveis ao seu funcionamento. A subordinação ao conselho de administração, no entanto, ocorre de forma tênue, em razão do cargo ocupado e de acordo com as prescrições legais e estatutárias de uma sociedade anônima. Ressalto que tal subordinação está dentro dos parâmetros previstos pela Lei n. 6.404/1976, em seus arts. 138, 142 e 154. O obreiro não demonstrou, nem por meio de prova oral ou documental, a subordinação jurídica capaz de caracterizar o vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 108800-52.2009.5.15.0071 - Ac. 5ª Câmara 73.433/10-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 02 dez. 2010, p. 717.

2. EMPREGATÍCIO. MÉDICO PLANTONISTA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.- O contrato de trabalho é denominado contrato-realidade porque existe, não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação do serviço, independente do que foi pactuado entre empregado e empregador. A subordinação, com as características impressas pelo moderno mercado de trabalho, e a alteridade, requisito de construção doutrinária que significa a prestação de serviços por conta alheia, devem ser conjugados para aferir se existe efetiva autonomia ou se a relação é de emprego, apesar de formalmente constituída como contrato de índole civil. No caso dos autos, a frequência, a habitualidade e a pessoalidade dos plantões no período definido na inicial e incontroverso nos autos, é compatível com o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, porque presentes os

requisitos do art. 3º da CLT, especialmente a subordinação, pessoalidade, remuneração e não eventualidade. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 92600-57.2008.5.15.0118 - Ac. 10ª Câmara 73.322/10-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DEJT 02 dez. 2010, p. 853.

3. EMPREGATÍCIO. MINISTÉRIO AUTÊNTICO EM QUE NÃO HÁ ATIVIDADE PROMOCIONAL DE VENDA DE SALVAÇÃO. VÍNCULO INEXISTENTE.- Em linha com a hipótese excepcional prevista na Lei Previdenciária, que admite o recolhimento como autônomo para Pastores e Padres das religiões sem fins lucrativos, não se deve reconhecer o vínculo empregatício entre quem exerce o sacerdócio e a respectiva entidade religiosa. E a principal justificativa está no fato de que o sacerdócio deve ser entendido como uma vocação, mas nunca como uma profissão. Melhor explicando, o exercício da função pastoral numa Igreja não pode ser visto como uma relação meramente comercial, de *merchandising*, muito menos de promoção de vendas de coisas espirituais. A atuação pastoral deve ser vista e entendida como uma opção de vida, de conceitos, de norteamentos que fazem parte de quem se dirige para o caminho do Ministério das coisas que crê serem divinas. A vocação de quem prega o Evangelho está inserida na cultura humana para o Sagrado, com cunho puramente comunitário e que foge à mera questão material. Logo, eventuais valores recebidos pela parte reclamante não podem nem devem ser considerados “contraprestação retributiva”, como previsto na CLT. Tais quantias recebidas da Igreja reclamada devem ser consideradas como mero auxílio para manutenção de seu sustento e de sua família, já que havia uma dedicação ao exercício do sacerdócio e da profissão de fé. TRT/SP 15ª Região 35100-44.2009.5.15.0006 - Ac. 9ª Câmara 64.126/10-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 207 out. 2010, p. 438.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- anulatória de acordo coletivo. Efeitos.....68
- anulatória. Credor com penhora anterior. Notificação judicial. Ausência. Arrematação. Nulidade.....68
- cautelar. Tutela antecipada contra a fazenda pública. Complementação de aposentadoria. Efeito suspensivo. Não cabimento.....68
- rescisória. Decisão que conhece do reexame necessário. Impossibilidade jurídica.....68
- rescisória. Julgamento *extra petita* e violação ao art. 460, do CPC. Inexistência.....68

ACIDENTE DE TRABALHO

- Gozo de auxílio-doença. Estabilidade provisória.....68
- Pensão mensal vitalícia. Redução parcial da capacidade laboral. Indenização. Conversão de pedido de pagamento de pensão em indenização de uma só vez. Opção do autor.....68

ADIANTAMENTO

- de auxílio-doença previdenciário. Natureza trabalhista. Submissão à prescrição ditada pelo art. 7º, XXIX, da CF.....69

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Raios solares. Indevido.....69

ADMINISTRATIVO

- Servidor. Reajuste salarial diferenciado. Impossibilidade. Afrenta ao princípio da isonomia.....69

AGRAVO

- de instrumento em agravo de petição: Decisão interlocutória e decisão terminativa: Provenimento.....69
- de petição. Acordo realizado após sentença confirmada pelo Tribunal. Impossibilidade de afastamento do vínculo de emprego reconhecido. Matéria de ordem pública. Restrição do poder de disponibilidade das partes reconhecida.....69
- de petição. Despacho e decisão interlocutória. Não cabimento. CPC, art. 504 e CLT, art. 893.....69
- de petição. Embargos de terceiro. Penhora. Locatário. Ausência legitimidade ativa para propositura da ação.....70

BANCO DE HORAS

- Descaracterização. não atendimento de cláusula estipuladora do sistema de compensação de jornada. Súmula 85, IV, do C. TST.....70

BEM DE FAMÍLIA

- Imóvel em construção. Moradia da família do devedor. Impenhorabilidade.....70

BENEFÍCIOS

- da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Condicionada à prova de insuficiência de recursos. Depósito recursal incluído.....70

CARGO EM COMISSÃO

- Direitos decorrentes da rescisão do contrato.....70

CATEGORIA DIFERENCIADA

- Norma coletiva aplicável.....70

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Ocorrência. Decisão proferida sem observar a impugnação ao laudo e o pedido de produção de prova oral.....71

COMPETÊNCIA

- em razão do lugar. Local da celebração do contrato

- diverso do da prestação de serviços. Foro competente eleito pelo trabalhador. Possibilidade. Exegese do art. 651, § 3º, da CLT.....71

CONCESSÃO

- de auxílio-doença. Data retroativa. Suspensão do contrato de trabalho. Gozo de férias. Impossibilidade.....71

CONCURSO PÚBLICO

- Exame médico. Isonomia e razoabilidade. Aptidão física confirmada em perícia. Direito à investidura. Lotação. Questão de mérito administrativo. Inviável a análise pelo poder judiciário.....71

CONSTRIÇÃO JUDICIAL

- Frutos de imóvel destinados à prestação alimentícia de descendentes reservados em ação de dissolução da sociedade conjugal. Homologação perante o juízo cível. Ausência de averbação no registro próprio. Impenhorabilidade.....71

CONTRIBUIÇÃO

- previdenciária. Decisão posterior à Lei n. 11.941/2009. juros pela taxa Selic e multa moratória devidos após 48 horas da citação para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários (art. 880 da CLT). Inteligência do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da legalidade estrita..72
- previdenciária. Incidência sobre o período de vínculo reconhecido. Competência da Justiça do Trabalho.....71
- sindical de profissional liberal. Valor fixado em lei (art. 580, II, CLT). Atualização.....72
- sindical. Natureza tributária. Princípio da legalidade. Aplicação.....72

DANO MORAL

- Adesão ao movimento grevista. Dispensa do reclamante. Conduta discriminatória e anti-sindical. Violação aos princípios fundamentais e constitucionais.....72
- Dispensa sem justa causa. Exercício regular de direito. Adversidade decorrente do cotidiano.....73
- e material. Perícia médica que constata doença do trabalho a partir da exposição do trabalhador a agente físico agressivo não descrito na inicial. Causa de pedir aberta. Inexistência de violação aos artigos 128 e 461 do CPC.....72

DANOS

- material e moral. Acidente de trajeto. Ausência de nexos causal.....73
- morais. Inadimplemento dos haveres rescisórios. Indenização indevida.....73

DIREITOS INDIVIDUAIS

- Arbitragem. Não-cabimento.....73

DOENÇA OCUPACIONAL

- resultante de agressão ao meio ambiente do trabalho. PAIR (perda auditiva induzida por ruído). Responsabilidade civil do empregador.....73

DUPLA PENALIDADE

- Limites ao poder disciplinar do empregador. Descomissionamento e transferência de localidade. Não configuração. Demissão mantida.....78

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Cerceamento de prova. Caracterização.....73
- Prazo para interposição. Exegese do art. 1.048 do CPC..74

- Sócio comum. Penhora de bens pertencentes a empresa distinta. Não cabimento	74	
ENTIDADE SINDICAL		
- Desmembramento. Liberdade sindical. Autorização do sindicato antigo desnecessária.....	74	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL		
- Alteração de função. Diferença de tempo na função. Não ocorrência.....	74	
ESTABILIDADE DECENAL		
- Opção pelo regime do FGTS não homologada pela Justiça do Trabalho. Obrigatoriedade imposta pela Lei n. 5.107/1966 que não pode ser afastada. Reconhecimento do trabalhador como estável	78	
EXCEÇÃO		
- de competência <i>ex ratione loci</i> . Ajuizamento da ação no domicílio do empregado. Exegese do art. 651 da CLT na era pós-moderna.....	74	
EXECUÇÃO		
- Bem de propriedade do executado adquirido por terceiro após a propositura da ação. Inexistência de prova de patrimônio do executado apto a solver a dívida. Fraude à execução. Caracterização	75	
- Devedor subsidiário. Benefício de ordem. Esgotamento dos meios em face do devedor principal. Inexigibilidade ..	75	
- Plano de previdência privada VGBL. Penhora. Possibilidade	75	
FALÊNCIA		
- Crédito previdenciário. Incompetência da Justiça do Trabalho. Competência do juízo de falências	75	
- do devedor. Responsável subsidiário. Redirecionamento autorizado. Procedimento que enaltece a duração razoável do processo e efetividade da execução	75	
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO		
- Servidor do município de Botucatu. Indevida incorporação ao salário. Inocorrência de prescrição administrativa. Extensão dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 221 da Lei municipal n. 2.164/1974 e art. 4º da Lei complementar municipal n. 35/1992. Recurso provido	76	
HIPOTECA JUDICIÁRIA		
- Aplicabilidade na Justiça do Trabalho. Garantia de eficácia do comando sentencial.....	76	
- Aplicabilidade. Inexistência de pedido exordial. Cabimento	76	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		76
HORAS EXTRAS		
- Pagamento de 60 horas fixas sem a devida contraprestação de serviços. Interrupção de pagamento. Servidor público municipal. Indevida incorporação ao salário. Complementação salarial indevida	76	
IMPENHORABILIDADE		
- Bem de família. Necessidade da prova.....	76	
IMPOSTO DE RENDA		
- Incidência sobre valor recebido em acordo firmado em decorrência da desativação de estabelecimento empresarial ou fabril. <i>Severance package</i> . Natureza salarial.....	76	
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO		
- Organismo internacional. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO	77	
JARDINEIRO		
- Exposição continuada a raios solares sem proteção. Inobservância do princípio da prevenção. Câncer de pele. Dano moral devido	77	

JUROS DE MORA	
- Fazenda pública. Período anterior à sucessão da extinta RFFSA pela União. Inaplicabilidade do art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997.....	77
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	
- Abuso do direito de recorrer. Inovação recursal. Penalidade não abrangida pelos benefícios da justiça gratuita.....	77
NULIDADE DA SENTENÇA	
- Dispositivo.....	77
PENHORA	
- Embargos de terceiro. Adquirente de boa-fé. Desconstituição da penhora	77
PESSOA IDOSA	
- Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Verba de natureza alimentar. Possibilidade	78
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	
- Ausência de culpa exclusiva do autor. Incabível na espécie.....	78
RECURSO	
- Inovação fática à lide. Descabimento.....	78
- ordinário. Acordo judicial homologado. Multa prevista no art. 467 da CLT. Incidência da contribuição previdenciária.....	79
- ordinário. Adicional de insalubridade. Exposição a raios solares. Radiação não ionizante. Cabimento.....	79
- ordinário. Contrato especial por prazo determinado. Lei 9.601/1998. Estabilidade acidentária possível e reconhecida.....	79
- ordinário. Dispensa imotivada. Abuso de direito. Violação do princípio da boa-fé objetiva	79
- ordinário. Intervalo intrajornada. Redução. Autorização ministerial ineficaz	79
- ordinário. Suspensão do contrato de trabalho. Doença ocupacional constatada anteriormente ao quinquênio constitucional. prescrição limitada às parcelas. renovação da lesão no tempo. Pretensão assegurada.....	79
- ordinário. Trabalhador rural do setor sucroalcooleiro. Inobservância do art. 36 da Lei n. 4.870/1965. Substituição da implementação do plano de assistência social por oferta de convênio médico oneroso. Danos materiais caracterizados. Indenização devida.....	80
RELAÇÃO DE EMPREGO	
- "Chapa".....	80
SALÁRIO MENSAL	
- Fracionamento em duas rubricas distintas. Alteração contratual inválida (art. 468 da CLT).....	80
SERVIDOR	
- celetista concursado. Exoneração em período probatório. Exigibilidade de motivação.....	80
- público. Agente comunitário de saúde. Garantia de emprego	80
SUCESSÃO	
- Arrendamento. Configuração	80
SÚMULA	
- impeditiva de recurso. Aplicabilidade do art. 518, § 1º, do CPC ao Processo do Trabalho. Decisão em consonância com Súmula do C. TST. Inadmissibilidade recursal.....	80
TAXA	
- Selic. Juros. Processo trabalhista. Inaplicabilidade	81
TÉCNICO	
- em radiologia x operador de radiologia. Atuação sem a observância dos requisitos legais. Impossibilidade	81

TRABALHADOR RURAL

- Pausas durante a jornada de trabalho. NR-31 da Portaria n. 86/2005 do MTE. art. 72 da CLT. Aplicação por analogia.....81

TRABALHO RURAL

- em domingos e feriados. Sistema de revezamento 5 x 1. Ausência de autorização da autoridade administrativa competente.....81

VÍNCULO

- de emprego. Diretor eleito. Ausência de subordinação. Relação empregatícia não caracterizada..... 82
- empregatício. Médico plantonista. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT..... 82
- empregatício. Ministério autêntico em que não há atividade promocional de venda de salvação. Vínculo inexistente..... 82